

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**LARISSA LUIZA SEPÚLVEDA E SILVA**

**A PERVERSA RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO  
AO DE ESCRAVO**

**Coincidência ou causalidade?**

**RECIFE**

**2020**

LARISSA LUIZA SEPÚLVEDA E SILVA

**A PERVERSA RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO  
AO DE ESCRAVO**

**Coincidência ou causalidade?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco como  
requisito para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Orientador: Sergio Torres Teixeira

RECIFE

2020

LARISSA LUIZA SEPÚLVEDA E SILVA

**A PERVERSA RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO  
AO DE ESCRAVO**

**Coincidência ou causalidade?**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e à doutrina espírita, que estão sempre presentes em minha caminhada, iluminando-me e dando-me forças para tudo que faço na vida.

Um agradecimento especial aos meus pais, porque, sem eles, nenhuma conquista acadêmica seria possível. Serei eternamente grata por terem me proporcionado condições de chegar até aqui.

Muito obrigada ao meu amado e eterno melhor amigo e, também, namorado Leonardo. Ele, que esteve presente na minha vida desde a aprovação no curso de Direito da tão sonhada FDR, representa o meu abrigo e me deu muita força e incentivo para o término deste trabalho.

Não posso deixar de agradecer aos amigos que fiz durante a graduação que, por certo, tornaram essa caminhada mais leve e feliz. Especialmente, agradeço a Fabinho, Priscila e Marcos, porque nosso grupo foi fundamental para eu conseguir terminar esse trabalho. À Mariana, o melhor presente que essa Faculdade me proporcionou, minha profunda gratidão por ter ficado ao meu lado em todos os momentos e por ser a melhor amiga que eu poderia ter.

Não posso esquecer de agradecer a Maluzinha, minha irmã de alma, que me acompanha desde a infância e é a minha maior incentivadora para tudo na vida. Seu apoio foi imprescindível para todas as minhas conquistas.

Sobretudo, agradeço ao meu querido professor e orientador Sergio Torres, por toda a atenção, paciência e ajuda, que foram tão essenciais durante essa trajetória.

Por último, todavia, não menos importante, me parablenizo. Em muitos momentos, tive medo, achei que não conseguiria terminar, foram inúmeras crises de ansiedade, mas, no fim, superei a mim mesma.

## RESUMO

O trabalho análogo ao de escravo é uma realidade da sociedade contemporânea que afeta milhares de indivíduos em todo o mundo. Os dados mostram que, no Brasil, um grande percentual de trabalhadores resgatados nessas condições são terceirizados. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar como a terceirização, fenômeno que se é utilizado cada vez mais na atualidade, funciona como um instrumento de perpetuação do trabalho em condições análogas às de escravidão. Através de uma pesquisa bibliográfica, foram analisados os conceitos do trabalho análogo ao de escravo e da terceirização e como a relação entre eles tem traços de causalidade e não de casualidade, argumento corroborado pelas estatísticas expostas. Por último, foram apresentados exemplos de grandes empresas que utilizam mão de obra advinda de trabalhadores terceirizados, em condições semelhantes às de escravidão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho análogo ao de escravo. Terceirização. Precarização.

## LISTA DE SIGLAS

MPT - Ministério Público do Trabalho

CP - Código Penal

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

MG - Minas Gerais

ABVTEX - Associação Brasileira do Varejo Têxtil

DETRAE - Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo

CONAETE - Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo

CF - Constituição Federal

CUT - Central Única dos Trabalhadores

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

OIT - Organização Internacional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	10
1.1. Uma análise da escravidão até a atualidade	10
1.2. O que é trabalho análogo ao de escravo?	13
1.2.1 Contextualização	13
1.2.2 Para o Código Penal Brasileiro	16
1.2.3. Para o Supremo Tribunal Federal Brasileiro	19
1.2.4. Para as Cortes Internacionais - Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos	21
<b>2. CONCEITUAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL</b>	25
2.1. Contexto histórico prévio ao fenômeno da terceirização	25
2.2. O que é terceirização?	27
2.3. Terceirização lícita e ilícita	29
2.4. As alterações provocadas na Terceirização pela Lei 13.429/17 e pela Lei 13.467/17	32
2.5. Terceirização e precarização do trabalho	34
<b>3. A PERVERSA RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	39
3.1. Quem são os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravidão?	39
3.2. A terceirização como engrenagem de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo	42
3.3. Casos de empresas renomadas flagradas utilizando mão de obra de trabalhadores terceirizados em condições análogas às de escravo	47
3.3.1. M. OFFICER	48
3.3.2. VALE S.A	49
3.3.3. RENNER	51
3.3.4. CEMIG	53
<b>CONCLUSÃO</b>	55
<b>REFERÊNCIAS</b>	58

## INTRODUÇÃO

Embora a escravidão, como regime legal, tenha sido abolida pela maioria dos países no Século XIX, atualmente, ainda existem diversas pessoas trabalhando em condições análogas às de um escravo. No Brasil, não é diferente. A abolição da escravatura deu-se tardiamente, em 1888, com a Lei Áurea, mas o trabalho degradante, em condições semelhantes à escravidão, continua até os dias atuais. Entre 1995 a 2018, segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério da Economia), foram realizados mais de 50 mil resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo<sup>1</sup>.

A despeito de se utilizar, corriqueiramente, a expressão “trabalho escravo”, a verdade é que a realidade atual não é a mesma de quando a escravidão era institucionalizada. Contemporaneamente, milhares de pessoas sofrem no mundo inteiro, ao serem submetidas a situações semelhantes às de escravidão, através de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida, e não necessariamente têm sua liberdade de locomoção restringida, o que era característico da escravidão.

Por outro lado, a terceirização, que se baseia, resumidamente, em uma relação trilateral entre a empresa tomadora de serviços, a prestadora de serviços e o trabalhador, começou a se disseminar como ferramenta de gestão do trabalho, a partir do surgimento do modelo de acumulação flexível, sendo este consequência da crise do modo de produção capitalista fordista/taylorista. Desde então, vem se expandindo nas sociedades, provocando uma desestruturação da relação empregatícia bilateral e de direitos trabalhistas arduamente conquistados.

Tem-se observado uma precarização das condições de trabalho dos empregados terceirizados, bem como uma relação entre esse fenômeno e o trabalho análogo ao de escravo, na medida em que inúmeros trabalhadores terceirizados têm sido resgatados de situações degradantes, que atentam contra sua própria dignidade. Destarte, a presente monografia tem o objetivo de analisar essa relação entre os dois temas, a fim de buscar averiguar se a terceirização, no Brasil, pode estar figurando como uma causa para o trabalho análogo ao de escravo.

---

<sup>1</sup> Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 20.04.2019.

No primeiro capítulo, será apresentado um panorama acerca da escravidão, bem como de sua evolução até os dias atuais. Será apresentada a conceituação do trabalho análogo ao de escravo, sob diferentes perspectivas, quais sejam, o Código Penal Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e as Cortes Internacionais. Já no segundo capítulo, discorrer-se-á a respeito do conceito da terceirização, do contexto que ensejou a sua disseminação como modelo de organização do trabalho no mundo, bem como a sua regulamentação no Brasil e os seus efeitos sobre os trabalhadores.

No terceiro e último capítulo, serão expostos dados de resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravo, com base nos estudos da DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), e em artigos do auditor fiscal do Ministério do Trabalho, Vitor Filgueiras, demonstrando o percentual de terceirizados entre eles. Nesse sentido, será analisada a relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo, bem como serão comentados casos de empresas renomadas que utilizaram mão de obra de trabalhadores terceirizados em situação análoga à de escravidão.

Por fim, verifica-se que a importância do tema tratado neste trabalho de conclusão de curso reside no fato de que o trabalho análogo ao de escravo é, ainda, uma grande mazela das sociedades contemporâneas, que precisa ser combatida, para que nenhum trabalhador seja reduzido à condição semelhante à de escravidão. Sendo assim, torna-se extremamente relevante examinar se a terceirização, fenômeno que, cada vez mais, alastra-se por nossa sociedade, pode estar figurando como uma engrenagem de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo, no Brasil.

# 1. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

## 1.1 Uma análise da escravidão até a atualidade

A escravidão é um fenômeno antigo, que esteve presente em diversas civilizações durante a história, desde a Antiguidade, a exemplo da Grécia e Roma, até a modernidade, como nos Estados Unidos e no Brasil. Em que pese ter se apresentado com particularidades específicas em cada local, nem sempre tendo formas e objetivos idênticos, os regimes de escravidão sempre tiveram algo em comum: uma motivação econômica.<sup>2</sup> Além disso, tinha-se a forte ideia de que o escravo era propriedade do dono, o qual podia decidir livremente acerca da vida daquele indivíduo. Para Vitor Filgueiras:

O trabalho escravo típico era política de Estado, previsto em lei e mantido sob coerção direta do proprietário e/ou dos aparelhos repressivos estatais. O ser humano, e não a força de trabalho, era a própria mercadoria. Não havia exército industrial de reserva e o controle direto de cada trabalhador era fundamental para a produção do excedente. As condições degradantes de trabalho eram corolário da coação direta e legalmente estabelecida entre produtores e proprietários.<sup>3</sup>

Verifica-se, portanto, que a escravidão assumiu diversos formatos durante a história, a depender de cada sociedade, contudo, possuindo sempre em comum o fato de ser uma política aprovada pelo Estado. Com a Revolução Francesa e com a propagação dos ideais de liberdade e igualdade, mas, principalmente, com a disseminação do modelo de produção capitalista, o trabalho escravo passou a ser substituído pela mão de obra assalariada. Desse modo, nota-se que houve uma ruptura com o sistema anterior escravagista, ensejando uma nova forma de exploração do antigo escravo, que, agora, passou a ser um trabalhador.

De acordo com Garcia, a substituição de mão de obra escrava pela assalariada ocorreu em virtude da necessidade de indivíduos que operassem as máquinas a vapor e têxteis, características da Primeira Revolução Industrial.<sup>4</sup> Assim, verifica-se que houve uma mudança do *modus operandi* da exploração do trabalhador, porquanto,

---

<sup>2</sup> NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: ISBN, 2010.

<sup>3</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 40.

<sup>4</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

embora este não fosse mais considerado como propriedade do “patrão”, como já ocorreu em outras épocas, passou, em muitos casos, a ser refém da função que exercia, em condições degradantes, para receber uma remuneração, mesmo que ínfima, a fim de custear a sua subsistência.

Nesse contexto é que surgiu o fenômeno conhecido como “escravidão contemporânea”, no qual o indivíduo passou a ser mantido em condições análogas a de um escravo, por meio de diversos mecanismos, todavia, de forma diferente daquela que acontecia na sociedade escravista anterior. Logo, percebe-se que o Capitalismo e as Revoluções Industriais tiveram papel relevante na intensificação da utilização de mão de obra de trabalhadores em condições análogas às de escravos, tendo em vista que a filosofia atrelada a esse processo priorizava, e, ainda hoje prioriza, o lucro, ao passo em que busca sempre reduzir os custos.

Assim, tem-se que, contemporaneamente, o trabalho é teoricamente livre, mas, na prática, muitos deles reduzem o indivíduo à condição de escravidão, através de variados modos. Observa-se que as formas análogas às de escravidão são características da nova configuração de sociedade que persiste até os dias atuais, na qual a lógica capitalista faz da força de trabalho uma mercadoria a ser explorada a fim de gerar um lucro sempre maior. Dessa forma, o Capital coloca em risco a saúde, segurança e dignidade dos trabalhadores, ultrapassando, inclusive, o limite físico destes que são parte essencial da engrenagem que sustenta seu sistema de produção.<sup>5</sup>

É relevante pontuar que os termos escravidão e trabalho escravo continuam sendo utilizados massivamente na atualidade, a despeito de não terem o mesmo significado que há tempos atrás. Sobre o assunto, a autora Neide Esterci fez uma pertinente observação:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes.<sup>6</sup>

Neste diapasão, é imprescindível diferenciar o trabalho escravo do trabalho

---

<sup>5</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. Revista do TST. Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014, p. 303-328.

<sup>6</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI, Koinonia, 1994, p. 31.

análogo ao de escravo, confusão frequente e que gera um equívoco político e conceitual. Na escravidão típica, como já mencionado, há a presença de uma política estatal que ratifica essa prática, além de atrelar a ideia de mercadoria ao escravo. Hodiernamente, tal conduta é formalmente proibida, contudo, há trabalhadores que vivem em condições tão degradantes quanto aquelas que existiam no passado, através das mais diversas modalidades de coerção individual utilizadas pelos empregadores sobre os trabalhadores e da própria coação do mercado. O patrão não mais possui, como antigamente, um direito de propriedade sobre o indivíduo, mas sim de uso e abuso.<sup>7</sup>

Na visão de Vitor Filgueiras, a confusão terminológica é um grande erro, além de prejudicar o combate a este nefasto problema. O autor afirma que:

[...] equiparar conceitualmente trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo é um profundo equívoco, pois abstrai a natureza específica do fenômeno contemporâneo, qual seja, a operação da coação do mercado – o moinho satânico de Polanyi (2000) – sobre o trabalho como agente de imposição de condições de uso da força de trabalho iguais àquelas vigentes em outros modos de produção. Em muitos casos, ocorrem condições piores do que as dos escravos, pois o exército industrial de reserva permite a reposição sem custos do trabalhador (na escravidão típica a reposição dependia da compra de escravo, desestimulando a destruição do ativo).<sup>8</sup>

Outrossim, esta confusão terminológica é utilizada pelo Capital como forma de deslegitimar a luta contra esse grave fenômeno, sob o argumento de que o trabalho degradante não é igual ao escravo, posto que os trabalhadores não são como propriedade do empregador, não sendo, por exemplo, acorrentados. A questão é que, de fato, o trabalho degradante não é igual ao trabalho escravo propriamente dito, mas, apenas, análogo, o que não o torna menos cruel - na realidade, acontece o oposto, visto que o mercado vende a ideia de que o trabalho é teoricamente livre, como se fosse escolha do trabalhador submeter-se a situações tão degradantes -.<sup>9</sup>

Constata-se, portanto, que a escravidão passou por inúmeras mudanças durante a evolução da história, sendo abolida formalmente pela maioria dos países, no século XIX. Não obstante sua extinção no plano formal, versões análogas de exploração tornaram-se comuns com a ascensão do capitalismo, a partir do século

---

<sup>7</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 29-47.

<sup>8</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 40.

<sup>9</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 29-47.

XX, podendo-se citar como exemplos a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes. Esse problema, infelizmente, ocorre praticamente em todo o mundo, tendo se tornado uma pauta bastante debatida tanto no cenário internacional, quanto nacional. No entanto, nota-se que não há uniformidade no conceito de trabalho análogo ao de escravo, e, por isso, nos próximos tópicos deste capítulo, serão abordados algumas definições do termo, de acordo com diferentes referenciais.

## **1.2. O que é trabalho análogo ao de escravo?**

### **1.2.1. Contextualização**

O trabalho análogo ao de escravo pode se manifestar de diversas maneiras, mas, sempre, representa uma violação de direitos básicos fundamentais e trabalhistas do indivíduo. Conforme já mencionado no tópico anterior, o trabalho análogo ao de escravidão não é o mesmo que ocorria quando esta era institucionalizada. O “escravo contemporâneo” não é mais propriedade do dono, porém é explorado de outras variadas formas, a ponto de perder a sua dignidade enquanto ser humano. Estes trabalhadores têm a sua autonomia ceifada, através da sujeição à autoridade dos seus empregadores, e são conduzidos a situações análogas às de escravidão por meio da violência física, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção ou endividamento.

Assim, observa-se mais uma diferença entre tal método de exploração e a escravidão colonial, em que havia certo “cuidado” com o corpo do escravo, já que este era uma propriedade do dono, o qual queria evitar a necessidade de comprar outro. Vitor Filgueiras faz um relevante comentário sobre as condições de trabalho no assalariamento:

Assim, são verificadas no assalariamento condições de trabalho semelhantes às de outras relações de produção pretéritas, especificamente, idênticas quando não piores, àquelas vigentes na escravidão voltada para a produção mercantil, como o modelo que por séculos perdurou no Brasil. Como entender a sobrevivência de abrigos em barracos de lona preta, falta de água potável, banheiro e local para refeições, mortes por exaustão, risco de morte por exposição a produtos nocivos? Sequer é possível comparar o assalariamento com a maioria dos padrões de uso da força de trabalho vigentes em outras sociedades, pois estes últimos eram geralmente desvinculados da lógica da reprodução ampliada do excedente (na qual predomina o valor de uso em vez do valor de troca [MARX, 2002]), não engendrando necessariamente a

exploração extrema das classes dominadas. A condição análoga à escrava é uma potencialidade do assalariamento sob a égide do capital.<sup>10</sup>

É importante destacar que as vítimas desse nefasto problema compartilham semelhanças. Geralmente, tratam-se de pessoas com baixa ou nenhuma qualificação que, em busca de uma oportunidade de trabalho, acabam sendo aliciadas para esse esquema de exploração.<sup>11</sup> No entanto, não raras vezes, os trabalhadores sabem das condições degradantes que serão submetidos, contudo, diante da inexistência de oportunidades, e por extrema necessidade, optam - se é que pode haver opção, quando se trata da luta pela subsistência - por suportar a realidade que lhes é imposta.

Por ser um fenômeno global que atinge vários países e assume características peculiares de acordo com cada localidade, a conceituação do trabalho análogo ao de escravo não é fácil. A Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, utiliza a expressão “trabalho forçado” para designar situações em que indivíduos são coagidos a trabalhar por meio de violência, intimidação ou outros mecanismos mais sutis como servidão por dívida, retenção de documentos de identificação ou ameaças.<sup>12</sup>

A Convenção 29 da OIT de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, define que “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Segundo a OIT, a forma de exploração pode se dar através de economia privada, autoridades do Estado ou pessoas físicas. É interessante observar que dentro desse conceito também se encaixa a prática de serviços sexuais forçados.

Percebe-se, portanto, que, para a OIT, é preciso que haja um elemento forte de coação para que reste caracterizado o trabalho forçado, sendo necessário realmente que o indivíduo esteja sendo obrigado, de alguma maneira, a executar serviços contra a sua vontade. Sob essa ótica, ficam de fora os casos em que não há uma coação direta do empregador sobre o trabalhador, como, por exemplo, as situações nas quais a pessoa não está sendo forçada a trabalhar pelo patrão, porém, é exposta a

---

<sup>10</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. Revista do TST. Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014, p. 11.

<sup>11</sup> GOMES, Ângela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, 2012.

<sup>12</sup> O que é trabalho forçado? Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm). Acesso em 03.09.19.

condições humilhantes que violam seus direitos fundamentais, trabalhistas e de cidadania.

Destarte, verifica-se que trabalho análogo ao de escravidão não é sinônimo de trabalho forçado, todavia, trabalho forçado, bem como o trabalho degradante, são espécies de trabalho análogo ao de escravidão. Em conformidade com esse entendimento, encontra-se o autor Brito Filho, que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo da seguinte maneira: “exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.<sup>13</sup>

A despeito da terminologia “trabalho escravo” ainda ser muito utilizada tanto pelo senso comum, quanto pela própria doutrina e pelos órgãos governamentais, o termo que parece ser o mais adequado é “trabalho análogo ao de escravo”, que representa, *lato sensu*, as mais diversas formas de escravidão contemporânea, as quais, certamente, como antes já mencionado, não são as mesmas que existiam no passado. Segundo Evanna Soares, o trabalho análogo ao de escravidão engloba:

como exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.<sup>14</sup>

Por conseguinte, o trabalho análogo ao de escravo abrange um leque de possibilidades e de situações que podem se enquadrar em seu conceito, a depender de uma interpretação mais ampla ou restritiva. Desse modo, tem-se que cada país, de acordo com seu ordenamento jurídico interno, pode definir as práticas que serão consideradas como análogas à de escravidão. De igual maneira, os Tribunais Internacionais, casuisticamente, têm expressado os seus posicionamentos a respeito do que se enquadra como parte da “escravidão moderna”, conforme será abordado mais adiante.

---

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v.23, n.137, p.673-682, maio 2004.

<sup>14</sup> SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo*. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 34, set. 2003.

### 1.2.2. Para o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo VI “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL, Seção I “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL”, art. 149, estabelece como crime a redução de qualquer pessoa à condição análoga à de escravo. De acordo com tal artigo, é crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Conforme se depreende da leitura do dispositivo supramencionado, para que uma pessoa seja considerada reduzida à condição análoga à de um escravo, é preciso que algum dos requisitos citados esteja configurado. Nota-se que não há qualquer referência à necessidade de cumulatividade dos requisitos, logo, são alternativos, bastando a presença de um deles ou mais de um. Assim, percebe-se que jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho são situações suficientes para ensejar que um trabalhador esteja em condição análoga à de um escravo, apesar de existir juristas que estabelecem a restrição de liberdade como condição necessária para caracterização de tal quadro.

Deve-se ressaltar que essa nem sempre foi a redação contida no art. 149, do CP. Antes da Lei 10.803/2003, a redação do referido artigo era a seguinte: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”<sup>15</sup>. Percebe-se que o teor do dispositivo legal era deveras genérico e tornava até mesmo difícil a repressão e punição dos sujeitos que cometiam o crime em comento, já que não se deixava claro quais condutas seriam suscetíveis de

<sup>15</sup> BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Capítulo VI, Seção I, art. 149. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 09.10.2019.

enquadrar-se no conceito de “condição análoga à de escravo”.<sup>16</sup> Em virtude dessa imprecisão, surgiu a necessidade de alterar o art. 149, o que aconteceu com a promulgação da Lei 10.803 de 2003, que tentou determinar o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Todavia, não obstante os esforços legislativos para precisar quais condutas seriam abarcadas pelo art. 149, ainda hoje, 17 anos após sua inserção no Código Penal, há discussões a respeito do tema. Constata-se, por conseguinte, que a interpretação da Lei 10.803/2003 continua sendo objeto de discordâncias no que tange a seu alcance e significado.<sup>17</sup> Identifica-se que, embora a nova redação do artigo deixe explícito que a redução do trabalhador à condição análoga a do escravo pode se dar através de outros meios além da restrição de liberdade de ir e vir, não faltam críticos para alegar que a restrição de locomoção é imprescindível para caracterização do tipo penal.

Da análise do art. 149, do CP, pode-se concluir que existem dois grandes grupos de condutas que reduzem o indivíduo às condições análogas às de escravos, são elas: trabalho forçado e trabalho degradante. O primeiro grupo abarca a restrição de locomoção do trabalhador, em virtude de dívida contraída com empregador ou preposto, ou seja, a servidão por dívida; cerceamento da utilização de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, bem como vigilância ostensiva no local de trabalho, apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o intuito de retê-lo no local de trabalho. Constata-se que, em todas as hipóteses citadas, a vítima está sendo forçada a trabalhar, através da limitação do seu direito de ir e vir.

Em relação ao primeiro grupo, não parece haver muita controvérsia acerca da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, posto que todas as situações afetam a liberdade de locomoção do trabalhador.<sup>18</sup> Já no tocante às jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, o debate ainda é acirrado, sendo frequentemente invocado o argumento de que estas categorias são muito subjetivas

---

<sup>16</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v.23, n.137, p.673-682, maio 2004.

<sup>17</sup> DE REZENDE, Maria José; DE CÁSSIA REZENDE, Rita. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias. Critical Journal of Social and Juridical Sciences**, 2013.

<sup>18</sup> RIBEIRO SILVA, Marcelo. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado), Goiânia, UFG.

e de que, se existirem sem a restrição de liberdade do indivíduo, não ensejam a tipificação do crime em questão. No entanto, é preciso considerar que, embora, de fato, o art. 149 não estabeleça quais jornadas são exaustivas ou quais condições são degradantes, essas categorias são inteiramente independentes da restrição de locomoção e são suficientes para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Destarte, para conceituar jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, é imprescindível realizar uma interpretação à luz dos princípios constitucionais que o Estado Democrático Brasileiro defende. É certo que o corolário da Constituição Federal de 1988 é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, motivo pelo qual este deve ser o norteador das investigações de quais situações devem ser enquadradas como condições análogas à escravidão. Nesse sentido, a Orientação nº 4 da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, do Ministério Público do Trabalho, estabelece que:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>19</sup>

Desse modo, verifica-se que é irrelevante se o trabalhador externamente concordou com as condições de trabalho às quais foi submetido, porque a sua mera sujeição a um ambiente degradante já constitui o crime em comento, a despeito de sua anuência. Destarte, é preciso compreender que, mesmo nos casos em que o trabalhador sabe previamente as péssimas condições às quais será exposto ou descobre quando chega no local e opta por nele continuar, não se pode alegar que existe aí uma vontade livre. Na verdade, há, por trás dessa suposta decisão, um contexto de miserabilidade, exclusão social e marginalização, que força o indivíduo a suportar cruéis violações a seus direitos mais básicos e essenciais. Pode-se dizer, portanto, que a extrema necessidade retira o poder de escolha destas pessoas.

Em relação à jornada exaustiva, tem-se que sua definição não se ampara no mero descumprimento das normas acerca dos limites legais de jornada de trabalho, que, frise-se, depende de cada regime específico, mas está atrelada a um excessivo

---

<sup>19</sup> Cartilha sobre Trabalho Escravo. Ministério Público do Trabalho, p. 10. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 04.09.19.

número de horas despendidas no trabalho, de forma frequente, gerando danos à integridade física e psíquica do trabalhador. Sobre o tema, a Orientação n. 3 da Coordenadoria Nacional da Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE dispõe que:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.<sup>20</sup>

Por fim, é possível concluir que o conteúdo do art. 149 do CP encontra-se em consonância com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos. Observa-se que o enfoque nas condições degradantes de trabalho e na jornada exaustiva torna o conceito de trabalho análogo ao de escravidão mais abrangente do que o de trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, uma vez que tais instrumentos apenas determinam padrões mínimos e universais que devem ser adotados pelos Estados, cabendo a cada um deles criar a legislação que melhor atenda às suas particularidades econômicas, sociais e culturais.<sup>21</sup>

### 1.2.3. Para o Supremo Tribunal Federal Brasileiro

O Supremo Tribunal Federal Brasileiro interpreta o trabalho análogo ao de escravo com base no art. 149, do Código Penal, o qual tipifica a conduta como crime. Em que pese haver debates entre os ministros a respeito da necessidade de restrição de liberdade para configuração do delito em questão, bem como existirem jurisprudências nesse sentido, as decisões mais recentes indicam que há um posicionamento dominante no sentido de entender que a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e a condições degradantes são suficientes para caracterização do crime.

Destarte, o Boletim de Jurisprudência Internacional do STF sobre Trabalho afirma que: “Não há necessidade de violência física, de coação direta a liberdade de ir e vir ou de servidão por dívida para caracterizar o crime de redução a condição

<sup>20</sup> Cartilha sobre Trabalho escravo. Ministério Público do Trabalho, p. 9. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 05.09.19.

<sup>21</sup> CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **CONPEDI. Brasília, DF: jul**, 2017.

análoga à de escravo.”<sup>22</sup> Assim, constata-se que a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal Brasileiro encontra-se em harmonia com a garantia constitucional ao trabalho digno e com os direitos fundamentais do trabalhador, principalmente no que tange a sua dignidade, como se pode ver através da ementa abaixo colacionada, de relatoria da Min. Rosa Weber:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.<sup>23</sup>

É relevante pontuar que, no caso de que trata a ementa supracitada, a fiscalização do Ministério do Trabalho identificou que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem acesso à água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro e sem equipamentos de proteção adequados. Ademais, o transporte deles era feito em veículos precários; além de serem submetidos à jornada de trabalho exaustiva e de não ser fornecido transporte para retorno à residência, nas folgas. A defesa argumentou que os fatos narrados configuravam apenas descumprimento da legislação laboral.

Contudo, resta cristalino que as situações expostas pelo MPT encaixam-se no conceito de condições degradantes de trabalho, posto que ferem a própria dignidade humana, logo, não se tratam de meras irregularidades trabalhistas, mas, sim, de

<sup>22</sup> Boletim de Jurisprudência Internacional - Trabalho Escravo, STF, 2017, edição 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 09.09.19.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412, Alagoas, Relator: Min. Marco Aurélio, Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber, Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09.09.19.

condições análogas às de escravidão. Por conseguinte, torna-se evidente que não é qualquer violação a direitos trabalhistas que enseja a tipificação do crime em comento, porém apenas aquela intensa, persistente e em altos níveis capaz de submeter os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho.<sup>24</sup>

#### **1.2.4. Para as Cortes Internacionais - Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos**

Inicialmente, é preciso destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão judicial responsável por interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual entrou em vigor em 1978, todavia, apenas foi ratificada pelo Brasil em 1992. O art. 6º, pontos 1 e 2, desta Convenção, estabelece que ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão, nem tampouco ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, assim como proíbe o tráfico de escravos e de mulheres em todas as suas formas<sup>25</sup>. Com base neste artigo, a Corte julgou, pela primeira vez, uma denúncia de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, o emblemático “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”.

Na sentença, a Corte faz uma análise de instrumentos e decisões internacionais acerca da escravidão, para chegar a uma definição deste termo, citando, por exemplo, a conhecida Convenção de 1926, a qual dispõe que: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Todavia, faz uma ressalva em relação a tal conceito, afirmando que este evoluiu e não mais se restringe à propriedade sobre a pessoa. Nesse sentido, a Corte estabelece que os dois elementos essenciais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, ou seja, que a vítima seja submetida a um controle que anule sua própria personalidade.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Boletim de Jurisprudência Internacional - Trabalho Escravo, STF, 2017, edição 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 09.09.19.

<sup>25</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 08.09.19.

<sup>26</sup> Sentença do caso “Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 09.09.19.

A manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade” são: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração.<sup>27</sup>

Desse modo, a Corte deu uma interpretação mais abrangente à escravidão, afastando-a de seu conceito tradicional, uma vez que não está mais atrelada à propriedade formal, mas a um exercício de posse capaz de anular o livre arbítrio do indivíduo. Assim, a CIDH dispôs que a escravidão não estaria restrita à coação do direito de liberdade de ir e vir, mas poderia também representar violações de direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros, a depender das particularidades de cada situação.

Nesse contexto, é possível inferir que, a despeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos não utilizar a terminologia “trabalho análogo ao de escravo”, elasteceram o conceito de escravidão para que este abrangesse situações que, na realidade, são análogas à escravidão tradicional, na medida em que se afastam da noção clássica de propriedade, para alcançar casos nos quais há violações a direitos essenciais do ser humano, notadamente no tocante à dignidade.

Já no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, também não é utilizada a expressão “trabalho análogo ao de escravo”, sendo empregada as terminologias “escravidão”, “trabalho forçado” e “servidão”. Primeiramente, cabe dizer que esta Corte é o órgão jurisdicional do Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, erigido a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e responsável por aplicá-la.<sup>28</sup> No conhecido caso “Siliadin versus França”, julgado pela Corte, foram abordados o art. 4º da referida Convenção, que trata da proibição da escravatura e do trabalho forçado, e a Convenção de 1926.

Em sua decisão, a CEDH declarou que a definição de escravidão disposta na

---

<sup>27</sup> Sentença do caso “Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 09.09.19.

<sup>28</sup> NETO, Silvio Beltramelli; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 113-136, 2017.

Convenção de 1926 sobre a escravatura se relaciona com a escravidão clássica e com o exercício legítimo do direito de propriedade e da redução do indivíduo a condição de objeto, diferentemente do que entendeu a Corte Interamericana, a qual interpretou de forma mais ampla esse conceito, como já mencionado. Já no que tange ao trabalho forçado, seria aquele realizado sob ameaça de qualquer punição e para o qual a pessoa não tenha se apresentado voluntariamente. A Corte afirmou, ainda, que a extrema vulnerabilidade equivale à ameaça de punição, dando maior elasticidade aos conceitos de trabalho forçado e servidão previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Percebe-se, portanto, que, embora a CEDH não utilize a terminologia “trabalho análogo ao de escravo”, protege o direito ao trabalho livre e digno através do combate a formas análogas à escravidão, como o trabalho forçado e a servidão, que, sendo interpretados de uma forma mais ampla, podem abranger situações nas quais não haja propriamente restrição à liberdade de locomoção. Por fim, ressalta-se que, independente das nomenclaturas utilizadas, o importante é que as formas análogas à escravidão sejam combatidas, resguardando, assim, os direitos humanos essenciais dos trabalhadores.

Nota-se que as Cortes Internacionais citadas têm entendimentos distintos acerca do termo “escravidão”. Enquanto a CIDH deu uma interpretação mais ampla para abarcar fenômenos da escravidão moderna, ou seja, situações análogas às da escravidão tradicional, nas quais não há necessariamente restrição da liberdade de ir e vir, a CEDH interpretou o termo no sentido da escravidão clássica, atrelada à noção do indivíduo como objeto. Por outro lado, a CEDH decidiu no Caso *Chowdury versus Greece* que a restrição à locomoção não é condição necessária para reconhecer o trabalho forçado.<sup>29</sup>

Logo, tem-se que as Cortes Internacionais mencionadas têm deixado claro que a limitação da liberdade de circulação não é elemento indispensável para caracterização das formas análogas à escravidão, seja através de uma interpretação mais extensiva da escravidão, no caso da CIDH, seja através de uma interpretação mais extensiva do trabalho forçado, no caso da CEDH. Nesse sentido, ambas as Cortes têm cumprido suas funções na defesa do direito universal ao trabalho digno e

---

<sup>29</sup> Boletim de Jurisprudência Internacional - Trabalho Escravo, STF, 2017, edição 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 09.09.19.

livre, combatendo a servidão e o trabalho forçado, que são, certamente, formas análogas à escravidão tradicional.

## 2. CONCEITUAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

### 2.1. Contexto histórico prévio ao fenômeno da terceirização

Para entender o fenômeno da terceirização, é preciso conhecer primeiro o contexto histórico, social e econômico que propiciou o surgimento dessa nova forma de contratação de mão de obra. Destarte, tem-se que, durante o século XX, o taylorismo e o fordismo ressignificaram o modo de produção capitalista, o primeiro com a noção de controle e disciplina do trabalhador e o segundo com a ideia de sistematização de produção, criando as famosas “esteiras”.

O taylorismo teve como seu fundador o americano Frederick Winslow Taylor, que propôs a chamada “gerência científica”, através da qual seria possível o controle do trabalho pelo capital, maximizando, assim, a produtividade e eficiência. Para atingir tal objetivo, seria preciso criar uma hierarquia e organização do trabalho que tornasse o trabalhador subordinado ao capital. Nesse sentido, a máquina tinha relevante papel, pois, ao realizar uma função que, a princípio, seria parte do saber do operário, este tinha a sua autonomia reduzida e menos controle do processo de produção.<sup>30</sup> Através da segmentação do trabalho, o objetivo de Taylor era que cada trabalhador desempenhasse sua atividade específica no menor tempo possível, para atingir a máxima produção.

O fordismo, considerado desdobramento do taylorismo, foi idealizado por Henry Ford, o qual entendeu que, para o efetivo controle do trabalhador, não bastava a coerção, mas era necessário, também, além da desestruturação do sindicalismo, um certo nível de convencimento e persuasão, o que foi alcançado através de salários mais altos do que a média e atrativos sociais que antes não existiam.<sup>31</sup> Cumpre ainda mencionar que esse modelo, marcado pelas inovações tecnológicas e intenso controle do trabalhador, incentivava a produção e o consumo em massa, reconhecendo, ainda, que seus funcionários eram potenciais consumidores de seus produtos.

O modo de produção fordista/taylorista, o qual se organizava através de uma relação direta de hierarquia e subordinação do patrão com o empregado, entrou em

---

<sup>30</sup> DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des) fordizando a fábrica**. São Paulo: Boitempo, 1999. P. 38.

<sup>31</sup> DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des) fordizando a fábrica**. São Paulo: Boitempo, 1999.

crise por volta do final dos anos 60, com o fortalecimento dos movimentos sociais, que buscavam cada vez mais direitos civis e trabalhistas. A decadência desse sistema gerou abertura para a reestruturação do capitalismo, que ocorreu através de meios de acumulação flexível, alternativos ao fordismo/taylorismo, a exemplo do toyotismo, conhecido como “modelo japonês”.<sup>32</sup>

A lógica do toyotismo é bastante diferente daquela inerente ao modelo fordista/taylorista. Enquanto este preza pela produção em massa, aquele se guia pela demanda, buscando produzir apenas o suficiente para suprir o consumo, caracterizando-se, assim, o sistema tão conhecido como “just in time”. Quebra-se, também, a antiga relação “um homem/uma máquina”, na medida em que o funcionário passa a ter que possuir o conhecimento necessário para operar várias máquinas concomitantemente, a fim de acelerar o processo e economizar tempo. Desse modo, observa-se que a flexibilização do processo produtivo foi essencial para o alcance do objetivo de entregar os produtos no menor tempo possível. Além disso, a organização do trabalho precisou também ser flexibilizada, através da horizontalização, estendendo a produção à empresas subcontratadas, como é o caso da terceirização.<sup>33</sup>

Verifica-se que os processos de acumulação flexível tiveram influência da experiência japonesa no pós 2ª Guerra Mundial, além dos intensos desenvolvimentos tecnológicos e informacionais que ocorriam à época.<sup>34</sup> Nas palavras de Ricardo Antunes e Graça Druck, o padrão de acumulação flexível:

Desenvolve-se em uma estrutura produtiva mais flexível, através da desconcentração produtiva, das redes de subcontratação (empresas terceirizadas), do trabalho em equipe, do salário flexível, das “células de produção”, dos “times de trabalho”, dos grupos “semiautônomos”, além de exercitar, ao menos no plano discursivo, o “envolvimento participativo” dos trabalhadores. O “trabalho polivalente”, “multifuncional”, “qualificado”, combinado com uma estrutura mais horizontalizada e integrada entre diversas empresas, inclusive nas empresas terceirizadas, tem como finalidade a redução do tempo de trabalho. Mais recentemente, as práticas das “metas”, das “competências”, realizadas pelos “colaboradores”, tornou-se a regra no ideário empresarial.<sup>35</sup>

Constata-se, por conseguinte, que o novo modelo de acumulação de capital baseia-se na lógica de empresas com um menor número de trabalhadores, contudo,

---

<sup>32</sup> ANTUNES, Ricardo. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). **Caderno Crh**, v. 15, n. 37, p.23-45, 2002.

<sup>33</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1995.

<sup>34</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra?. **Revista TST**, v. 79, n. 3, p. 214-231, 2013.

<sup>35</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra?. **Revista TST**, v. 79, n. 3, p. 216, 2013.

com um crescimento de produtividade e qualidade, diferentemente do sistema fordista/taylorista, que entendia que a produção aumentava proporcionalmente à quantidade de funcionários. Na prática, verifica-se que a acumulação flexível acarretou inúmeros prejuízos à esfera do Direito do Trabalho, tais como a diminuição de empregos, redução do sindicalismo revolucionário a um mais reformista e menos combativo, terceirização expandida nos mais variados ramos, e desregulamentação de direitos trabalhistas em dimensão mundial.<sup>36</sup>

## 2.2. O que é terceirização?

Como visto no tópico anterior, a crise do capitalismo e o surgimento da acumulação flexível provocou profundas transformações na sociedade, principalmente no que diz respeito ao mundo do trabalho. Dentre essas mudanças, tem-se a propagação da terceirização, que passou a ser uma técnica amplamente utilizada pelas empresas, desestruturando, assim, o clássico vínculo empregatício entre os empregados e os patrões, e provocando consequências nefastas para os trabalhadores, conforme veremos mais adiante. É preciso, pois, em um primeiro momento, conceituar o fenômeno da terceirização.

Amauri Mascaro define a terceirização como:

um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados.<sup>37</sup>

Para Maurício Godinho Delgado, o referido fenômeno pressupõe a presença de uma entidade interveniente, que contrata o trabalhador, prestador de serviços na empresa tomadora, a qual deixa de assumir a posição clássica de empregadora, enquanto que a empresa terceirizante fica responsável por todos os encargos trabalhistas. Há, portanto, a formação de uma relação trilateral entre o obreiro, a empresa tomadora de serviços e a empresa terceirizante.<sup>38</sup> Dessa forma, constata-se que a terceirização desconfigura o modelo clássico empregatício, que possui caráter bilateral, isto é, um vínculo entre o obreiro e o empregador, o qual gera uma série de direitos e obrigações entre ambos.

---

<sup>36</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra?. **Revista TST**, v. 79, n. 3, p. 214-231, 2013.

<sup>37</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2017, p. 338.

<sup>38</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

Já para Gustavo Garcia, o fenômeno em discussão revela a transferência de algumas atividades periféricas do tomador de serviços para empresas especializadas, as quais manterão o vínculo jurídico com o trabalhador que prestará serviços na empresa tomadora, sem contudo estabelecer relação empregatícia com ela. Constitui-se, dessa forma, uma relação triangular ou trilateral, pois o empregado da empresa prestadora presta serviços ao tomador.<sup>39</sup>

Em resumo, a terceirização significa a possibilidade de uma empresa contratar outra para prestação de serviços, funcionando como intermediadora de mão de obra.<sup>40</sup> O discurso utilizado por aqueles que defendem esse modelo é de que ele é uma potente ferramenta de gestão que viabiliza a especialização das empresas em sua atividade produtiva principal, na medida em que deixa as atividades secundárias para empresas terceirizadas. Isso, em tese, conduziria ao aumento dos lucros e da qualidade dos produtos e dos serviços, redução dos custos, bem como elevação dos níveis de produtividade e competitividade das empresas.<sup>41</sup>

Destarte, diante de um cenário de produção em larga escala, inerente ao processo de globalização, é possível observar uma tendência das economias capitalistas em contratar serviços cada vez mais especializados, a fim de aumentar a produtividade e, supostamente, a qualidade dos seus produtos, o que leva, por consequência, à expansão da terceirização. Nesse contexto, tais empresas subcontratam a mão de obra, elidindo-se da responsabilidade direta por uma parcela da produção ou de atividades ligadas a ela.<sup>42</sup>

Percebe-se que, sob o manto de modernização do processo produtivo, a terceirização traz sérias consequências sociais, tais como o desemprego, o enfraquecimento político da classe trabalhadora, a precarização das condições de labor e a má distribuição de renda. Assim, observa-se que esse fenômeno, na verdade, consiste em uma engrenagem que permite às empresas aumentarem seus lucros e competitividade através da redução de custos com a força de trabalho, na medida em que se eximem das obrigações legais que seriam inerentes à clássica

---

<sup>39</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>40</sup> CONFORTI, Luciana Paula. Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019.

<sup>41</sup> DA SILVA COSTA, Márcia. Terceirização no Brasil: velhos dilemas e a necessidade de uma ordem mais incluyente. **Cadernos Ebape. Br**, v. 15, n. 1, p. 115-131, 2017.

<sup>42</sup> MARCELINO, Paula; CAVALCANTE, Sávio. Por uma definição de terceirização. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 331-346, 2012.

relação trabalhista. Por fim, pode-se dizer que a terceirização é a concretização de um modo de produção capitalista centrado na acumulação por intermédio da exploração.<sup>43</sup>

### 2.3. Terceirização lícita e ilícita

Criou-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras uma distinção entre a chamada terceirização ilícita e a lícita, a qual constituía-se de hipóteses de exceção, considerando que o padrão de contratação de mão de obra no país ainda se mantinha enraizado no clássico vínculo empregatício bilateral. Os casos de terceirização lícita encontram-se na Súmula 333, do TST, editada em 1993 e aprovada pela Resolução 23/93 do mesmo Tribunal).<sup>44</sup>

Contudo, importante mencionar que tal Súmula não foi a primeira a tratar sobre o tema em questão. Em 1985, a Súmula nº 239 foi aprovada pela Resolução Administrativa do TST de nº 15/85 e, de forma resumida, afirmava que o empregado de prestadora de serviço de processamento de dados do mesmo grupo econômico do banco tomador do serviço só não seria enquadrado como bancário quando a empresa prestadora de serviço também prestasse serviços a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.<sup>45</sup>

Percebe-se, por conseguinte, um incipiente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da terceirização ilícita e lícita, limitando-se ao ramo bancário, e, ainda, restringindo bastante esse meio de contratação, na medida em que estabeleceu apenas uma hipótese de terceirização lícita. Em seguida, foi editada a Súmula 256, que tal como a Súmula 239, adotou uma posição restritiva a respeito da terceirização, considerando que continuou entendendo que esta era um mecanismo a ser utilizado somente de maneira excepcional. Eis o conteúdo da citada Súmula:

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo

---

<sup>43</sup>DA SILVA COSTA, Márcia. Terceirização no Brasil: velhos dilemas e a necessidade de uma ordem mais incluyente. **Cadernos Ebape. Br**, v. 15, n. 1, p. 115-131, 2017.

<sup>44</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>45</sup> Empregado de processamentos de dados é enquadrado como bancário. Tribunal Superior do Trabalho, 2011. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empregado-de-processamentos-de-dados-e-enquadrado-como-bancario](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empregado-de-processamentos-de-dados-e-enquadrado-como-bancario). Acesso em 20.01.20.

empregatício diretamente com o tomador dos serviços<sup>46</sup>

Logo, constata-se que, de acordo com a redação exposta, caso a situação fática não se enquadrasse nas hipóteses contidas nas Leis mencionadas na supracitada Súmula, a terceirização seria considerada ilícita, e, onde antes não havia qualquer relação entre o prestador e o tomador de serviços, passa a existir um vínculo empregatício, tornando-se a empresa tomadora responsável por todos os encargos trabalhistas daquele que lhe prestava serviços.

No entanto, em decorrência da polêmica judicial concernente ao entendimento e aplicação do verbete e da dificuldade de absorção pelos operadores do Direito das hipóteses de exceção da terceirização, a Súmula 256 foi, posteriormente, revisada, dando origem ao conhecido Enunciado 331, do TST, em meados de 1993.<sup>47</sup> Após algumas alterações, o conteúdo final do referido dispositivo ficou da seguinte forma:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.<sup>48</sup>

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256). Acesso em 10.01.20.

<sup>47</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 10.01.20.

Desse modo, evidencia-se que as hipóteses de terceirização lícita foram ampliadas e melhor esclarecidas neste Enunciado, dividindo-se em quatro grupos, segundo entendimento de Maurício Godinho<sup>49</sup>:

1) Trabalho temporário: De acordo com o item I, do Enunciado, o trabalho temporário é exceção à ilegalidade da contratação de trabalhador por empresa interposta. Assim, nos casos em que haja necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços, nos termos da Lei 6.014/74, a contratação de trabalhadores de forma terceirizada será considerada lícita.

2) Serviços de vigilância: Descritos no item III, do Enunciado, como hipótese excetiva, os serviços de vigilância deixam de ser restritos apenas aos casos contidos na Lei 7.102/83 (instituições bancárias), passando a abranger novas situações, inclusive, a contratação por pessoa física. Esse é um interessante ponto de divergência em relação à Súmula 256 que restringia a licitude da terceirização aos casos dispostos na Lei 7.102/83.

3) Serviços de conservação e limpeza: Também dispostas no item III do Enunciado, essas atividades já eram objeto de terceirização, mesmo antes da Súmula 256.

4) Serviços especializados ligados à atividade meio do tomador: Esse grupo é o que mais causa polêmica e discussões, porquanto permite uma maior interpretação do operador do Direito, já que não traz um rol taxativo de serviços que seriam considerados como atividades-meio do tomador. Estas, de modo resumido, podem ser entendidas como atividades periféricas ao núcleo essencial da dinâmica empresarial. São, portanto, como instrumentos para que a atividade principal, aquela que constitui o próprio núcleo empresarial, possa se realizar satisfatoriamente. Como exemplo, pode-se citar serviços de custódia, transporte e conservação.

Por fim, da leitura do item IV do Enunciado, extrai-se que, quando a terceirização é considerada lícita, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é primariamente da empresa interposta, que figura como a empregadora do trabalhador, enquanto que a tomadora de serviços responde de forma subsidiária, ou seja, apenas

---

<sup>49</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

quando a principal devedora não efetua o adimplemento de suas obrigações legais. Por outro lado, quando é declarada a ilicitude da terceirização, as duas empresas (tomadora e interposta) respondem solidariamente, além de desconstituir-se o vínculo empregatício dissimulado entre a empresa interposta e o obreiro, reconhecendo-se o liame empregatício entre este e a empresa tomadora, para todos os fins.<sup>50</sup>

#### **2.4. As alterações provocadas no instituto da Terceirização pela Lei 13.429/17 e Lei 13.467/17**

Conforme explanado, durante muito tempo, não existiu Lei acerca da terceirização, tendo a Súmula 331, do TST, figurado como a baliza que permitia identificar as situações excepcionais nas quais a utilização de tal instituto seria entendida como lícita, considerando que o arcabouço jurídico brasileiro consagra como regra a relação empregatícia bilateral, segundo entendimento extraído dos artigos 2º e 3º da CLT e do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a Lei 13.429, promulgada em 31 de março de 2017 e a Lei 13.467/17, que alteraram a Lei 6.019/74, sobre o trabalho temporário, trouxeram mudanças a tal quadro, na medida em que passaram a permitir a terceirização de qualquer atividade da empresa, seja esta considerada como “meio” ou “fim”. Nesse sentido, observe-se como passou a ser a redação do art. 9º, §3º, da Lei 6.019/74: “O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.”

Por sua vez, a Lei 13.467/17, conhecida como a Reforma Trabalhista, alterou o teor do art. 4º - A da Lei 6.019/74 para o seguinte:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.<sup>51</sup>

Em uma análise literal das Leis, verifica-se que a terceirização tornou-se irrestrita, na medida em que não há mais qualquer limite para a sua área de

---

<sup>50</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. Editora Saraiva, 2017, p. 338

<sup>51</sup> **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 29.01.20.

abrangência, podendo ocorrer tanto nas atividades meio, ou seja, aquelas instrumentais e auxiliares à dinâmica empresarial, quanto naquelas consideradas como essenciais ao núcleo da empresa, isto é, as atividades fim. Assim, a distinção entre terceirização ilícita e lícita perdeu seu sentido, haja vista que, agora, a terceirização em qualquer atividade é lícita.

Tais mudanças representam a destruição do entendimento consolidado por anos de que a terceirização seria ferramenta excepcional ao modelo de vínculo empregatício bilateral consagrado constitucionalmente, ao passo que autorizam a contratação de forma irrestrita de prestadores de serviços para exercer todos os tipos de atividades na empresa tomadora, sem que esta assuma qualquer responsabilidade pelos encargos trabalhistas.

Essas transformações foram e continuam sendo objeto de muita discussão e crítica por parte da doutrina, principalmente por aqueles juristas que defendem a manutenção da construção teórica e jurisprudencial de proteção ao trabalhador. Neste contexto, é oportuno trazer à baila o pertinente comentário feito por Jorge Souto Maior a respeito do assunto:

Então, quando a lei chega ao ponto de autorizar a terceirização da atividade-fim, o efeito jurídico necessário, para a manutenção da ordem social, assegurada na Constituição Federal, fixada nos Tratados internacionais de Direitos Humanos, com realce para as Convenções da OIT, e nos princípios do Direito do Trabalho, é o de se afirmar o contrário, ou seja, que a terceirização, juridicamente falando, não existe e o mecanismo que se tem para isso é o da declaração da relação de emprego, instituto cujo primado foi preservado na “reforma” e que foi criado exatamente para estabelecer, de forma obrigatória, um vínculo jurídico entre o trabalho e o capital, atribuindo-se a este uma responsabilidade social mínima e, claro, para proteger o ser humano trabalhador e lhe permitir projetar e almejar uma melhoria para a sua própria vida.<sup>52</sup>

É cediço que para a justa e adequada aplicação do Direito, a lei deve ser analisada de forma sistemática, levando em consideração os princípios que regem o ordenamento jurídico, bem como as demais normas que a este pertencem. Sendo assim, seria possível continuar entendendo como ilícita a terceirização de atividades fim, através de uma interpretação sistemática, tendo por base os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, que dispõem sobre os requisitos da relação de emprego, bem como o art. 7º da CF/88 que traz o princípio da indisponibilidade desta relação.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> MAIOR, Jorge Souto. A “CLT de Temer” (& Cia. Ltda). **Jorge Souto Maior**, 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia- Ltda>. Acesso em 29.01.20.

<sup>53</sup> VASCONCELLOS, Armando Cruz. Nova lei da terceirização: o que mudou?. **REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**, p. 69, 2008.

Outrossim, importante destacar que a Carta Magna, em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais, concedeu proteção à relação de emprego, o que, por cento, ampara a luta contra artifícios que visem negar este vínculo e, conseqüentemente, direitos trabalhistas. Posto isso, considerando que a legislação infraconstitucional não pode desafiar a Constituição, seria imprescindível uma interpretação sistemática a fim de adequar aquela a esta, concluindo, assim, que, a despeito das Leis 13.429/17 e 13.467/17 consentirem a terceirização irrestrita, quando houvesse os requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, o vínculo empregatício deveria ser reconhecido.<sup>54</sup>

Não obstante o esforço hermenêutico doutrinário para manter a proteção do trabalhador, inerente ao Estado Social de Direito, e conquistada através de tanta luta, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em decisão do ADPF 324 no sentido de considerar lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, não se configurando relação empregatícia entre o prestador e a empresa tomadora de serviços, tornando sem sentido, portanto, a distinção entre atividade meio e fim, e acabando definitivamente com a possibilidade de terceirização ilícita. Inclusive, já existem julgados do Tribunal Regional da 6ª Região nesse sentido.<sup>55</sup>

## 2.5. Terceirização e precarização do trabalho

É fato notório que a terceirização tem se alastrado por todo o mundo, sendo uma prática intrínseca ao estágio atual do capitalismo, isto é, o de acumulação flexível, que busca reduzir ao máximo os custos e aumentar a produtividade, gerando, assim, uma maior fonte de lucros. No entanto, se por um lado esta prática culmina em um crescimento da lucratividade empresarial, por outro, provoca uma intensa precarização dos trabalhadores.

De início, verifica-se que pode haver funcionários de uma empresa desempenhando o mesmo ofício e recebendo salários distintos, ofendendo, assim, o princípio da isonomia salarial. Ocorre que se uma empresa terceiriza determinada

---

<sup>54</sup> VASCONCELLOS, Armando Cruz. Nova lei da terceirização: o que mudou?. **REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**, p. 69, 2008.

<sup>55</sup> PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário: Processo nº 0001002-84.2016.5.06.0023, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 03/07/2019, Primeira Turma, Data de Assinatura: 05/07/2019. Disponível em <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731719261/recurso-ordinario-10028420165060023/inteiro-teor-731719271?ref=juris-tabs>. Acesso em 29.01.20.

atividade, a intermediadora, que será a empregadora formal do terceirizado, não tem obrigação legal de fornecer o mesmo salário para um empregado que, na prática, pode estar realizando a mesma função de um empregado contratado diretamente pela empresa tomadora.<sup>56</sup>

O dossiê sobre a terceirização produzido pela CUT (Central Única dos Trabalhadores), juntamente com a DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) oferece a informação de que, em dezembro de 2010, a remuneração foi 27,1% menor para os empregados terceirizados. Corroborando esse cenário, a pesquisa realizada pela CUT com a ajuda de trabalhadores, em 2010 e 2011, traz dados de que quase 50% dos terceirizados possuíam remuneração de 1 a 2 salários mínimos, enquanto que os trabalhadores diretos recebiam remuneração mais elevadas.<sup>57</sup> Veja-se a tabela:

Distribuição percentual dos trabalhadores diretos e terceirizados por faixa salarial, 2010

Faixa Salarial	Terceiros	Diretos
De 1 a 2 salários mínimos (de R\$546,00 a 1.090,00)	48%	29%
De 2 a 3 salários mínimos (de R\$1.091,00 a R\$1.635,00)	36%	23%
De 3 a 4 salários mínimos (de R\$ 1.636,00 a R\$2.180,00)	12%	13%
De 4 a 6 salários mínimos (de R\$2.181,00 a R\$3.270,00)	4%	17%
Acima de 6 a 8 salários mínimos (de R\$3.271,00 a R\$4.360,00)	0	10%
Acima de 8 salários mínimos (acima de R\$4.361,00)	0	8%
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Pesquisa de Percepção dos Trabalhadores em Setores e empresas selecionados, CUT, 2010-2011.

Entre 2007 a 2014, a diferença de remuneração entre terceirizados e contratados diretos manteve-se entre 23% e 27%.<sup>58</sup> Quanto à jornada de trabalho, os dados mostram que os terceirizados trabalham em média 3 horas a mais por semana, sem contabilizar as horas extras que não são levadas em consideração no levantamento feito pelo MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego). Em relação ao tempo de permanência no emprego, a situação é alarmante. O tempo médio para os terceirizados é de 2,6 anos, enquanto que para os diretos, o número sobe para 5,8 anos. Isso decorre da alta rotatividade dos terceirizados, cujo percentual é de 44,9%,

<sup>56</sup> FREZ, Genivaldo Marcilio; MELLO, Vanessa Mieiro. Terceirização no Brasil. *South American Development Society Journal*, v. 2, n. 4, p. 78-101, 2017.

<sup>57</sup> Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha: Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

<sup>58</sup> Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota Técnica, nº 172, DIEESE, 2017.

frente 22% dos diretamente contratados.<sup>59</sup>

Os terceirizados também sofrem com a perda de benefícios que são alcançados pelos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora de serviços por meio de acordos ou convenções coletivas, uma vez que as empresas intermediárias não são obrigadas a cumprir normas estabelecidas em instrumentos de negociação coletiva de que não fizeram parte. Portanto, benefícios como auxílio-creche, auxílio-alimentação, participação nos lucros, planos de saúde, entre outros, geralmente, não são deferidos aos terceirizados.<sup>60</sup>

A alta incidência de acidentes graves e fatais entre trabalhadores terceirizados é mais um indicador de como esse mecanismo resulta na precarização do trabalho. Ainda segundo o dossiê DIEESE/CUT já citado, vê-se que, no Brasil, dentre dez acidentes que ocorrem, oito são em empresas terceirizadas, e, quando há o resultado morte, a proporção é de quatro entre cinco empresas.

Por conseguinte, observa-se que, de uma forma geral, a terceirização conduziu a uma deterioração das condições de trabalho, bem como ao aumento da informalidade, e polarização entre os assalariados.<sup>61</sup> Polarização esta existente entre um grupo de trabalhadores relativamente estável e outro que tem se expandido e sido continuamente exposto a condições precárias de emprego. Desse modo, importante mencionar o peso que a ameaça da terceirização representa nas negociações coletivas daqueles não terceirizados.<sup>62</sup>

Nesse sentido, constata-se que tal fenômeno não traz prejuízos apenas para os terceirizados, que estão sujeitos a piores condições de trabalho, mas, também, para os não terceirizados, que, diante do temor provocado pela terceirização, acabam por sofrer depreciação em seus salários<sup>63</sup>, além de terem maior dificuldade de alcançar condições mais vantajosas para as suas classes profissionais, durante as

---

<sup>59</sup> Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha. Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

<sup>60</sup> FREZ, Genivaldo Marcilio; MELLO, Vanessa Mieiro. Terceirização no Brasil. *South American Development Society Journal*, v. 2, n. 4, p. 78-101, 2017.

<sup>61</sup> ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. Terceirização e relações de gênero. *IN: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. (Org.). Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)*. São Paulo: Ed. Annablume, CUT, 2009. p.129-147.

<sup>62</sup> MARCELINO, Paula; CAVALCANTE, Sávio. Por uma definição de terceirização. *Caderno CRH*, v. 25, n. 65, p. 331-346, 2012.

<sup>63</sup> VIANA, Márcio Túlio. As várias faces da terceirização. *Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais*, v. 54, p. 141, 2009.

negociações coletivas, uma vez que as entidades patronais usam este temor em seu benefício.

Destarte, evidencia-se que a terceirização representa uma grande ameaça ao emprego estável, na medida em que provoca a redução do número de contratos por tempo indeterminado, gerando, assim, instabilidade e insegurança dentro do mercado de trabalho, o que, por certo, interfere na organização e planejamento familiar do trabalhador.<sup>64</sup> Fica claro, portanto, que, com a ampliação deste modo de organização de trabalho, a relação clássica de emprego, que, frise-se, tem proteção constitucional, vai, aos poucos, corroendo-se e perdendo espaço no cenário nacional.

Oportunamente, trago a lúcida colocação do Professor de Direito Márcio Túlio, a respeito do tema:

Por isso, mais do que uma técnica de gerência, a terceirização se revela uma estratégia de poder. Ela divide já não apenas o trabalho, mas a classe que trabalha, semeando o medo no chão da fábrica e colhendo um novo espécime de trabalhador – mais dócil e solitário, e ao mesmo tempo sempre móvel e ansioso, modelo ideal para um ritmo de trabalho trepidante, mutante e absorvente, tal como as músicas, as modas e tudo o mais que nos cerca. Também aqui, como diria Beck, a incerteza aparece não como problema, mas como solução.<sup>65</sup>

Logo, em consequência desta nova organização do trabalho, que tem por característica o aumento crescente das empresas intermediárias e do número de contratos de terceirização, percebe-se que o emprego tem se tornado algo cada vez mais incerto, gerando medo e insegurança nos trabalhadores não terceirizados que, ante o receio de serem incorporados às altas estatísticas de desemprego ou de terem que se submeter a um emprego terceirizado, terminam conformando-se com frequentes abusos de empregadores e ofensas a seus direitos.

Sendo assim, é incontestável que a precarização do trabalho atinge não apenas os empregados terceirizados, embora sejam eles os que mais sofram com essa situação e com maiores transgressões a seus direitos, mas, também, os não terceirizados, ainda que de maneira indireta e em menor proporção. Isto posto, nota-se que a propagação da terceirização desestrutura intensamente o mundo do trabalho e o arcabouço normativo de proteção ao trabalhador, que fora conquistado através de árduas lutas durante a história.

Destarte, resta evidente que os benefícios desta ferramenta organizacional

---

<sup>64</sup> LIMA, Jacob Carlos. A terceirização e os trabalhadores: revisitando algumas questões. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 13, n. 1, p. 17-26, 2010.

<sup>65</sup> VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização—Aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 77, n. 1, p. 54-84, 2011.

alcançam tão somente as empresas que a utilizam, enquanto os trabalhadores são cada vez mais afastados de seus direitos, ficando extremamente vulneráveis, ao passo que são empurrados para situações de precarização e marginalização, sendo submetidos a jornadas mais extensas, salários menores, piores condições de trabalho e riscos de acidentes, o que resulta na degradação gradativa de sua saúde física e mental.

### 3. A PERVERSA RELAÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

#### 3.1. Quem são os trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravidão?

O Auditor Fiscal do Trabalho Vitor Filgueiras fez uma compilação dos dados obtidos no DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), demonstrando que um alto número de resgatados de condições análogas às de escravidão era referente a trabalhadores terceirizados, indicando, assim, uma relação sintomática entre esses dois fenômenos. Veja-se a tabela<sup>66</sup>:

**Tabela 1**

#### **Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil**

(informações concernentes aos dez maiores resgates em cada ano)

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	Total de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
2014	8	384	246	630
<b>Total</b>	<b>44</b>	<b>3382</b>	<b>801</b>	<b>4183</b>

Da análise da planilha, constata-se que entre os anos 2010 e 2014, em relação aos resgates mais consideráveis desse período, 90% dos resgatados, ou seja, pessoas submetidas a condições análogas às de um escravo, eram trabalhadores terceirizados.<sup>67</sup>

É preciso ressaltar que muitos dos indivíduos reduzidos à condição de escravo são aliciados pelos chamados “gatos”, pessoas que figuram como intermediadores de mão de obra, atraindo trabalhadores para locais, frequentemente, longes de suas

<sup>66</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. IN: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d' Ávila (Org.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos-SP, p. 91-110, 2016.

<sup>67</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. IN: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d' Ávila (Org.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos-SP, p. 91-110, 2016.

idades de origem, prometendo oportunidades de trabalho vantajosas, que são, na realidade, mentiras utilizadas para conduzir essas pessoas a uma situação de exploração. Tal conduta, inclusive, é tipificada pelo Código Penal Brasileiro através do art. 207, tendo como pena a detenção de 1 a 3 anos e multa.<sup>68</sup>

O cenário acima descrito pode ser entendido como uma espécie de terceirização informal, na medida em que o trabalhador é contratado de modo irregular, geralmente por um intermediador que “venderá” esta mão de obra para uma empresa que precisa do serviço. O obreiro, então, sendo tratado como uma mercadoria, acaba por ser conduzido a um quadro semelhante ao de escravidão, submetendo-se a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, sem meios para sair desse contexto, haja vista, dentre outros motivos, a sua miserabilidade e, também, isolamento do resto de seus conhecidos e familiares.

A fim de rebater quem argumenta que a redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo só acontece na “má” terceirização, resultante de empresas irregulares ou dos famosos “gatos”, Vitor Filgueiras traz a informação bastante relevante de que, dos 8 casos mais significativos de 2013 relativos a trabalhadores formais, todos eles possuíam vínculo de terceirização com empresas intermediadoras. Ademais, considerando outro contingente de resgatados composto por trabalhadores formais e informais, do mesmo ano 2013, dos 10 maiores resgates, 9 eram constituídos por obreiros formalmente terceirizados.<sup>69</sup>

É relevante salientar que tais dados não são relativos a setor de economia, região do país ou tamanho de empresas específicos, e englobam desde médias pessoas jurídicas privadas, que não são famosas, até grandes e conhecidas empresas do setor de mineração, construção civil, redes de fast food, e até mesmo entes vinculados a programas do governo federal. Isso confirma que a exploração de mão de obra, gerada pela terceirização, e que conduz trabalhadores a condições similares à escravidão, está presente em todas as partes da cadeia produtiva de bens e serviços, não se limitando a um único setor, porte de empresa ou estado do país.

Em um desses resgates, na Bahia, foram encontrados 33 trabalhadores que

---

<sup>68</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 04.02.20.

<sup>69</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <http://bancariospe.org.br/files/terceiriza.pdf>. Acesso em: 04.02.20.

faziam o transporte de aves dos galpões de fazendas nos quais eram criadas para um dos grandes frigoríficos do Nordeste, onde ocorria o abate. A situação dos resgatados era deplorável, como se pode observar do relato de Filgueiras abaixo:

Foram resgatados 33 trabalhadores que laboravam na “apanha” de frango para encaixotamento e empilhamento das caixas nos caminhões. Eles guardavam a alimentação que levavam de casa dentro dos próprios aviários sem nenhuma refrigeração, estocadas por mais de 10 horas em ambiente com aves mortas e fezes (“cama de frango”). Era nesse mesmo local que realizavam as refeições, sem que sequer houvesse meio para aquecimento da comida. Não havia instalações sanitárias. O recipiente com água para consumo, feito por meio de copo coletivo, também ficava sobre a cama do frango. Quando chovia, os empregados eram obrigados a trabalhar apenas de cueca na chuva por falta de capas, pois teriam que continuar com as roupas molhadas até o final da jornada, caso trabalhassem com elas. Não bastasse o já escrito, os produtos usados na higienização das caixas produziam assaduras no corpo por meio do contato com a roupa. Além das condições grotescas do ambiente, similares aos dos dois primeiros casos citados, no caso da empresa avícola havia uma gestão quase inacreditável do tempo de trabalho, obrigando os empregados a trabalhar até 16 horas por dia.<sup>70</sup>

Tais dados demonstram que, independentemente da terceirização, seja ela formal ou não, esta forma de gestão de trabalho, que desconfigura o liame empregatício bilateral entre patrão e funcionário, tem uma relação intrínseca com o trabalho análogo ao de escravo, o que não parece ser mera coincidência. Os números previamente referenciados relativos aos resgates mais expressivos realizados pelo Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2013, apontam que a maioria dos resgatados eram terceirizados, e, mais grave ainda, eram vinculados formalmente a uma empresa interveniente, ou seja, uma terceirização aparentemente legal.

Vitor Filgueiras analisou, ainda, os números alarmantes de trabalhadores terceirizados dentro dos resgates realizados no ramo da construção civil, o qual possui as maiores estatísticas de incidência de trabalho análogo ao de escravo. Verificou-se que, em 11, dos 14 resgates ocorridos em 2011, a terceirização estava presente. Em 2012, ano em que houve 8 resgates ao total, todos os trabalhadores eram terceirizados. Frise-se que tal cenário não incluía somente empresas de pequeno porte, mas, também, figuras relevantes do setor da construção.<sup>71</sup>

Dentre os referidos resgates, oportuno citar o caso dos terceirizados que trabalharam nas construções do programa federal “minha casa, minha vida”, na cidade

<sup>70</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 34.

<sup>71</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 10.02.20.

de Feira de Santana, na Bahia. Veja-se as condições às quais 24 trabalhadores eram submetidos:

Vinte e quatro trabalhadores foram levados de pequenas cidades vizinhas àquele município, e alojados em edificação em frente ao canteiro de obras. Eles dividiam o local com galinhas, carrapatos e escorpiões. As portas não vedavam o ambiente, não havia camas, nem armários. A alimentação ficava exposta, inclusive as carnes estendidas em varais. A água utilizada para todos os fins ficava exposta num tanque repleto de lodo. Havia risco de mortes por explosão de botijões improvisadamente utilizados e instalações elétricas expostas em todo o ambiente.<sup>72</sup>

Os dados expostos comprovam que há uma grande quantidade de trabalhadores resgatados em situações análogas às de escravidão que são terceirizados, o que sugere fortemente que a relação entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo não é meramente coincidental.

### **3.2. A terceirização como engrenagem de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo**

Inicialmente, é preciso lembrar que o conceito de trabalho análogo ao de escravo não se limita aos casos em que há restrição da liberdade de locomoção, embora ainda existam muitas pessoas que assim compreendam o assunto, conforme foi discutido no primeiro capítulo do presente trabalho. Destarte, foi visto que a Jurisprudência Brasileira tem um posicionamento dominante no sentido de que a submissão de trabalhadores a condições degradantes e jornadas exaustivas é suficiente para caracterizar o tipo penal constante no art. 149, do Código Penal, que trata do trabalho análogo ao de escravidão.

É importante recordar que condições degradantes são todas aquelas que ferem a própria dignidade do trabalhador, ao violar seus direitos básicos, especialmente, no que tange à higiene, saúde, alimentação e moradia. Jornadas exaustivas, por sua vez, são aquelas que, de tão intensas e exaurientes, ultrapassam, além dos limites legais, os limites de resistência física e mental do ser humano, ferindo, assim, sua dignidade, e deixando-o mais próximo de problemas de saúde e até mesmo da morte.

Desta maneira, verifica-se que, tanto as normas trabalhistas, quanto a tipificação do crime de redução de indivíduos a condições análogas às de escravo, no CP, constituem-se como limites à relação de emprego, os quais visam preservar a

---

<sup>72</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 34.

vida e a dignidade dos trabalhadores, direitos que lhes são garantidos constitucionalmente, destacando-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é corolário da Carta Magna e norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Após essa recapitulação, é que se pode explicar de que forma a terceirização funciona como uma engrenagem que perpetua o trabalho análogo ao de escravidão, no Brasil.

Nesse sentido, tomando por referencial o conceito de trabalho análogo ao de escravo na modalidade jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, torna-se fácil perceber a relação entre este fenômeno e a terceirização. Isso porque, conforme foi exposto no segundo capítulo deste trabalho, os dados comprovam que os empregados terceirizados são os que mais sofrem com transgressões a seus direitos, laborando horas a mais que os contratados diretamente, e sendo submetidos a piores condições de trabalho, chegando estas a serem humilhantes, denegrindo a sua integridade física e moral.

Sendo assim, considerando que os terceirizados, muitas vezes, são submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, eles acabam sendo reduzidos a uma situação semelhante à de escravidão, ensejando, portanto, a incidência do tipo penal descrito no art. 149, do CP, o que pode ser ratificado através dos números exibidos no tópico anterior deste capítulo. Por conseguinte, evidencia-se que há fortes indicadores de que estes dois fenômenos não têm relação de mera casualidade.

A terceirização é um modo de gestão do trabalho que se aprofunda cada vez mais no mercado, porque aumenta a lucratividade das empresas às custas da sonegação de direitos dos empregados. Logo, há uma redução de custos na atividade de produção, ao passo que ocorre a precarização do trabalho. Existem outros motivos que tornam a terceirização vantajosa para as empresas, como bem apontou Filgueiras<sup>73</sup>, por exemplo, o fato de que esses empregados apresentam menores chances de se insurgir quanto a sua situação, além de tenderem a se esforçar mais para continuar no emprego, dado o seu estado mais elevado de precariedade e vulnerabilidade.

Ademais, a dispensa de empregados terceirizados é mais flexível que a dos contratados de forma direta, uma vez que, no primeiro caso, as empresas tomadoras

---

<sup>73</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <http://bancariospe.org.br/files/terceiriza.pdf>. Acesso em: 08.02.20.

de serviços deixam de se responsabilizar pelos encargos trabalhistas referentes à relação empregatícia, transferindo-os para o ente intermediador. A presença desta figura também provoca um certo alienamento do trabalhador, que passa a ter maior dificuldade de entender o seu papel no processo produtivo que integra<sup>74</sup>, bem como diminui a consciência de classe. Sobre esse aspecto, as autoras Livia Miraglia e Rayhanna Oliveira escreveram o seguinte:

A terceirização apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora. A pulverização produtiva mitiga o poder de resistência dos trabalhadores e a consciência de classe, além de intensificar a vulnerabilidade e a exploração física e psíquica.<sup>75</sup>

Filgueiras explica, também, que as empresas buscam afastar de seu processo de acumulação qualquer tipo de regulação externa da relação empregatícia, ou seja, afastar a incidência do Estado e dos Sindicatos, na medida em que transfere para o ente interposto o papel de ser o único ponto de contato com essa regulação. Destarte, o autor mostra que a terceirização permite uma maior exploração do trabalho, enquanto diminui as possibilidades de limitação desse processo.

Nesse sentido, é relevante pontuar que a relação entre patrão e empregado é sempre desigual, estando este último em posição muito mais vulnerável. O Estado e os Sindicatos, através das normas trabalhistas, buscam diminuir esse desequilíbrio, impondo limites à exploração do trabalho. O trabalho análogo ao de escravo, ao ser tipificado pelo Código Penal, também figura como um limite para essa exploração, porquanto deixa claro que uma relação de emprego legal jamais pode conduzir o trabalhador a tal situação.

Desse modo, considerando que a terceirização está atrelada às piores condições de trabalho, maiores riscos de acidentes e sonegação de direitos, ultrapassando, portanto, os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo torna-se realidade mais próxima dos terceirizados. Por conseguinte, esse novo modelo de organização de trabalho termina por fazer parte do ciclo de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo.

---

<sup>74</sup> FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <http://bancariospe.org.br/files/terceiriza.pdf>. Acesso em: 08.02.20.

<sup>75</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; DE SOUZA OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada, p.86. IN: Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018.

O elevado número de trabalhadores terceirizados resgatados em condições similares a de escravidão sugere que há um interesse por parte das empresas que se beneficiam deste tipo de trabalho em se esconderem por trás das prestadoras de serviço, a fim de poderem continuar explorando essa mão de obra barata, para além de todos os limites legais, físicos e mentais do trabalhador. Tal forma de contratação é utilizada, evidentemente, de modo abusivo pelas empresas, funcionando como uma fachada para a sua atuação criminoso e atrapalhando a identificação do verdadeiro desfrutador dos serviços prestados por estes trabalhadores, além de esvaziar a função social do emprego e seu conteúdo ético.<sup>76</sup>

Outro fator que complica ainda mais o combate ao trabalho análogo ao de escravo é que, não raro, ocorre o que se costuma chamar de quarteirização, isto é, um uma empresa terceirizada contrata outra para lhe transferir os contratos que já lhes foram terceirizados, possibilitando, assim, formação de cadeias intermináveis de subcontratação. Com essas constituições de vínculos infinitos a fim de driblar os encargos trabalhistas, fica muito difícil de encontrar quem realmente tira proveito da exploração destes trabalhadores, embora se saiba que, no topo da cadeia, estão grandes nomes da moda, construção civil, siderurgia, dentre outros.<sup>77</sup>

Interessante mencionar que, apesar de não ser novidade no cenário brasileiro, a quarteirização passou a ser permitida pela Lei 13.429/2017, na medida em que permitiu a contratação de pessoa jurídica pela própria empresa prestadora de serviços, tornando, pois, legal um mecanismo que, reconhecidamente, provoca efeitos nocivos para os trabalhadores.<sup>78</sup> Na indústria do vestuário, por exemplo, comumente, o empregado em situação análoga à de escravo é resgatado de uma oficina subcontratada por uma empresa que já é terceirizada por uma grande marca, que, posteriormente, alega que não sabia da utilização desse tipo de mão de obra. Se isso

---

<sup>76</sup> DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 112.

<sup>77</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; DE SOUZA OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada, p.86. *IN*: Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018.

<sup>78</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; DE SOUZA OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada *IN*: Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018.

já acontecia antes da legalização de tal prática, a tendência é piorar.<sup>79</sup>

É importante também salientar que, no Brasil, normalmente, as empresas intermediárias não possuem idoneidade financeira, de acordo com o ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula<sup>80</sup>, porquanto servem apenas como simulacro de legalidade, ficando inadimplentes para com as suas responsabilidades trabalhistas, colocando os terceirizados em situação ainda mais vulnerável. Antes das modificações legislativas que tornaram a terceirização irrestrita, ainda era possível reconhecer o liame empregatício com a empresa tomadora de serviços, que era obrigada a legalizar o vínculo e pagar todas as verbas a ele inerentes, quando constatada a ilicitude da terceirização de atividades-fim.

Contudo, atualmente, as empresas que terceirizam suas atividades, sejam elas quais forem, meio ou fim, respondem apenas de forma subsidiária quanto aos débitos trabalhistas, tornando a execução destes bastante prejudicada, pois é preciso ir atrás de todos os entes interpostos, para, somente depois, quando restar confirmado que não há meios de satisfazer o crédito exequendo através de tais entidades, responsabilizar aquele que é o real beneficiário do trabalho exercido e que possui, na maioria das vezes, condições de arcar com os encargos decorrentes da relação empregatícia.

Logo, percebe-se que a terceirização irrestrita que, agora, é permitida pelo nosso ordenamento jurídico e abrange, também, as atividades-fim das empresas, figura-se como uma ameaça aos trabalhadores. Uma das consequências pode ser, inclusive, a substituição de empregados diretos por empregados terceirizados, que custam menos e exercerão a mesma função daqueles, gerando, assim, a extinção de muitos contratos por tempo indeterminado e consequente aumento do desemprego.<sup>81</sup>

Além disso, a terceirização de todas as atividades poderá ser um potencializador do problema já existente, no que concerne ao trabalho análogo ao de

---

<sup>79</sup> MAGALHÃES, Ana. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. Repórter Brasil, 11.07.2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em 10.03.20.

<sup>80</sup>Contraf-CUT; Seeb São Paulo; Valor Econômico. Terceirizadas são campeãs no TST em dar calote nos trabalhadores. CUT, 26.08.2013. Disponível em: <https://pe.cut.org.br/noticias/terceirizadas-sao-campeas-no-tst-em-dar-calote-nos-trabalhadores-347f>. Acesso em: 10.03.20.

<sup>81</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A nova lei da terceirização: Lei n. 13.429/2017: um cheque em branco ao empresariado.** Revista Eletrônica nº 204/2017 - TRT da 4ª Região - RS - Ano XIII - Junho/2017 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108554/2017\\_santos\\_enoque\\_nova\\_lei.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108554/2017_santos_enoque_nova_lei.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09.04.20.

escravo, tendo em vista que a precarização do trabalho provocado por esse fenômeno possivelmente atingirá mais indivíduos, que, conseqüentemente, estarão mais vulneráveis e susceptíveis a serem reduzidos a uma situação semelhante à escravidão.

Observa-se, portanto, que a terceirização funciona como uma engrenagem para perpetuação do trabalho análogo ao de escravo, estimulando a sua ocorrência. Nesse sentido, em entrevista ao El País, o procurador-geral do Trabalho Ronaldo Fleury afirmou que a terceirização é condição *sine qua non* para o trabalho análogo ao de escravo, sendo a causa principal de 92% dos casos, além de impedir a responsabilização das empresas que se beneficiam deste trabalhador.<sup>82</sup> Destarte, constata-se que a presença de intermediadores entre o tomador e o prestador de serviços dificulta a identificação de quem, de fato, utiliza-se do trabalho análogo ao de escravo e a sua conseqüente punição.

O combate a essa nefasta prática também é prejudicado pela terceirização, uma vez que, não importa quantos resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravidão sejam realizados, a sua extirpação não será possível, enquanto existir um mecanismo de gestão de trabalho que conduz os empregados a situações degradantes e desumanas, semelhantes às de escravidão, retirando-lhes seus direitos mais básicos. Verifica-se, por conseguinte, que o trabalho análogo ao de escravo é alimentado pela terceirização, como que em um ciclo vicioso.

### **3.3. Empresas flagradas utilizando mão de obra de trabalhadores terceirizados em condições análogas às de escravidão**

O histórico de resgates do Ministério do Trabalho e do Emprego demonstra que, frequentemente, no topo das cadeias de terceirização, estão grandes empresas renomadas que se beneficiam do trabalho de empregados terceirizados e que, quando são flagradas, alegam não ter conhecimento algum das condições às quais os trabalhadores que lhes prestavam serviços eram submetidos, imputando a responsabilidade apenas aos entes intermediários. Trata-se, portanto, de uma

---

<sup>82</sup> VERMELHO. Ministério Público: Terceirização alimenta trabalho escravo, 03.04.2017. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2017/04/03/ministerio-publico-terceirizacao-alimenta-trabalho-escravo/>. Acesso em: 09.04.20.

questão bastante problemática, porquanto estas corporações, assim como tantas outras no mercado, ainda que não tão reconhecidas, parecem estar utilizando-se da terceirização como meio de reduzir os seus custos de produção e de elidir-se dos encargos trabalhistas.

Nesse sentido, a fim de corroborar o argumento de que há uma relação intrínseca de causalidade entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo, serão relatados a seguir, com base nas informações obtidas através do site da ONG REPÓRTER BRASIL<sup>83</sup>, alguns casos de empresas famosas que foram flagradas utilizando mão de obra advinda de trabalhadores terceirizados em condições análogas às de escravidão.

### 3.3.1. M. OFFICER

Entre os anos de 2013 e 2014, procuradores do Trabalho, em ações de fiscalização realizadas juntamente com o Ministério do Trabalho, identificaram a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, em cinco oficinas diferentes que confeccionavam roupas para a marca M.Officer. Segundo os procuradores, “a degradação humana e a sonegação de direitos trabalhistas, sociais e previdenciários é nota presente em todas as oficinas visitadas.”<sup>84</sup>

Todas as oficinas visitadas foram contratadas por intermediários que tinham contato direto com a M.Officer. Os trabalhadores recebiam botões e etiquetas da marca, além de modelos para fazer as peças, bem como eram informados com detalhes sobre tamanho, cores e quantidades das peças a serem costuradas. Em uma das oficinas, que era não apenas o local de trabalho, mas também a moradia dos empregados, e que estava em condições deploráveis de higiene, bem como tinha alto risco de incêndio, foi encontrado um casal de bolivianos que informou trabalhar das 7h até as 22h, todos os dias.

Importante ainda frisar que os procuradores afirmaram que a empresa, com o objetivo de reduzir seus custos, tem um modelo de produção conhecido pela

---

<sup>83</sup> ARANHA, Ana; LOCATELLI, Pietro. Vida de terceirizado: casos em que grandes empresas cometeram violações graves. **Repórter Brasil**, 24.03.2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/vida-de-terceirizado-casos-em-que-grandes-empresas-cometeram-violacoes-graves/>. Acesso em: 13.04.20.

<sup>84</sup> LOCATELLI, Pietro. M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo. **Repórter Brasil**, 06.11.2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em: 13.04.20.

exploração de trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica social, os quais são submetidos a moradias inóspitas e jornadas exaustivas, que colocam em risco a sua saúde, segurança e vida.

O Ministério Público do Trabalho, então, ajuizou Ação Civil Pública em face da M5 Indústria e Comércio, dona das marcas M. Officer e Carlos Miele. A empresa defendeu-se argumentando que sofreu injusta perseguição ideológica e desassociada da realidade e que as próprias oficinas desenvolviam as roupas, motivo pelo qual não teria qualquer controle ou ingerência sobre as atividades das empresas contratadas.

A sentença foi favorável ao Ministério Público do Trabalho, tendo a empresa M5 Indústria e Comércio sido condenado a pagar R\$ 6 milhões de reais, sendo 4 milhões pelos danos morais coletivos e 2 milhões por dumping social, isto é, supressão de direitos trabalhistas com fito de diminuir os custos de produção e, assim, conseguir vantagens frente aos concorrentes. O valor foi destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Em segunda instância, a condenação foi confirmada pela desembargador relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho.<sup>85</sup>

### 3.3.2. VALE S.A

Uma das maiores empresas de mineração do mundo, a Vale, foi autuada por 32 infrações pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, em inspeção realizada dentro da Mina do Pico, em Minas Gerais, em 2015. 309 motoristas responsáveis pelo transporte do minério de ferro entre duas minas em Itabirito, ligadas por uma estrada particular da Vale, foram encontrados em situação análoga à de escravidão, sendo submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes, em que não tinham sequer acesso à água potável e banheiro.<sup>86</sup>

O banheiro da mina estava em estado deplorável, com fezes espalhadas pelo chão, impossibilitando o seu uso. Devido a essa situação, os funcionários eram obrigados a fazerem suas necessidades na estrada, e voltavam para casa sujos,

---

<sup>85</sup> AGUIAR, Plínio. M. Officer é condenada por trabalho escravo e multa é de R\$ 6 milhões. **Notícias R7**, São Paulo, 23.03.2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-multa-e-de-r-6-milhoes-26032018>. Acesso em: 13.04.20.

<sup>86</sup> ARANHA, Ana. Governo responsabiliza Vale por trabalho análogo ao de escravo. **Repórter Brasil**, 27.02.2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/02/governo-responsabiliza-vale-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo-2/>. Acesso em: 13.04.20.

porque não tinham onde tomar banho ou trocar de roupa, ao fim do expediente. De acordo com um motorista da empresa, o bebedouro, que ficava ao lado do banheiro, também estava inutilizável, devido à sujeira e ao mau cheiro vindo do sanitário, o que obrigava os trabalhadores a terem que levar a sua própria água de casa. O entrevistado alegou que foi o pior trabalho de sua vida.

Foram identificados 2.777 turnos que extrapolavam os limites legais de jornada de trabalho. Houve casos em que um motorista trabalhou por 23 horas, com um intervalo de apenas 40 minutos, e o outro laborou do dia 14 de dezembro a 11 de janeiro, sem nenhum dia de folga. Os trabalhadores também recebiam promessas enganosas, através de um programa que incentivava o aumento de produtividade em troca de um bônus no vale refeição e sorteio de moto e outros prêmios. Os motoristas, então, muitas vezes substituíam almoço por bolacha e ultrapassavam limites de velocidade, colocando suas vidas e de outros em risco.

Quando perceberam que as recompensas não eram cumpridas, os trabalhadores começaram a se insurgir, inclusive alguns deixando de trabalhar como forma de protesto, e, então, surgiram as ameaças de demissão e humilhações por parte dos empregadores. Questionada pela equipe de reportagem da Repórter Brasil, a Vale, como era de se esperar, atribuiu toda responsabilidade à empresa terceirizada Ouro Verde, empregadora direta dos motoristas.

Os órgãos fiscalizadores alegam que a Vale tinha conhecimento sobre toda a situação, é tanto que foi encontrado um relatório em que a empresa detectou e registrou mais de 30 irregularidades na terceirizada contratada, segundo o auditor fiscal Marcelo Campos, coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais e responsável pela ação. É relevante pontuar, ainda, que, em 2013, a Vale foi proibida de de terceirizar os motoristas internos, através de sentença judicial, a qual obviamente foi descumprida.

O descumprimento da decisão, ainda que resultando em multa por desobediência acumulada em mais de R\$ 7 milhões de reais, até a época da reportagem (27/02/15), parece figurar-se como um bom negócio para a empresa, pois, segundo a procuradora Adriana Augusta de Moura Souza do MPT, mais de 50% das atividades realizadas dentro da Vale são terceirizadas. Por fim, fica claro que a relação

entre o aumento da terceirização na empresa e a degradação das condições de trabalho são diretamente proporcionais.

### 3.3.3. RENNER

Entre Outubro e Novembro de 2014, durante uma fiscalização promovida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), junto com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, uma oficina de costura, localizada na periferia de SP, e terceirizada pela empresa Renner, foi flagrada reduzindo 37 trabalhadores bolivianos a condições análogas às de escravidão, incorrendo, portanto, no delito constante no art. 149, do CP. Eles eram submetidos a condições degradantes em alojamentos, jornadas exaustivas e alguns também cumpriam servidão por dívida.<sup>87</sup>

Os auditores fiscais constataram que a oficina provia alojamento e alimentação aos trabalhadores em troca de uma retenção em seus rendimentos, prática que configura a servidão por dívida e não é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A gerente da confecção ainda mentiu para a fiscalização, ao dizer que os empregados custeavam diretamente a comida e moradia. A dona da oficina possuía, também, outros três alojamentos próximos do local de confecção. Os fiscalizadores acreditam que o intuito dos empregadores era controlar totalmente o horário de trabalho dos costureiros, a fim de que não houvesse atrasos com deslocamento ou pausas para almoço, além de gerar uma relação de dependência e submissão dos trabalhadores em relação aos seus patrões.

Em visita ao maior dos alojamentos, um edifício de quatro andares, a uma distância de um quarteirão da oficina, foi identificada uma situação de extrema precariedade, na qual os mais de 20 trabalhadores, alguns com filhos, dividiam-se nos três pavimentos superiores, em dormitórios apertados, formados por divisórias de madeira, inexistindo higiene ou privacidade, com alimentos sendo estocados em locais inadequados, cobertos por insetos, e ainda sob o risco de incêndios e explosão de botijões de gás. O relatório da fiscalização apontou que: “são suprimidos, dessa forma, direitos fundamentais à privacidade e à intimidade dos trabalhadores, os quais

---

<sup>87</sup> OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**, 28.11.2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 14.04.20.

se submetem a essas condições para garantir a própria subsistência e a de suas famílias”.

A fiscalização ainda verificou que o local de trabalho era completamente impróprio, com instalações elétricas improvisadas, havendo a ausência de aterramento elétrico das máquinas de costura, causando, por conseguinte, riscos de incêndio, e iluminação deficitária nos banheiros. Ademais, inexistia proteção das partes móveis das máquinas, além dos trabalhadores costurarem perto de polias e correias, sob o risco de acidentes e amputação de membros. O ritmo de trabalho era excessivo, provocando jornadas exaustivas, geralmente, das 7 às 21h, para atender aos rigorosos prazos da oficina.

Apurou-se, ainda, que os trabalhadores sofreram aliciamento em seu país de origem, isto é, através de fraudes, simulações e outros artifícios, os bolivianos foram atraídos para laborar na oficina terceirizada pela Renner, cujo objetivo era explorar uma mão de obra em condições similares à escrava, aumentando seus lucros e diminuindo seus custos de produção. Sendo assim, restou-se evidenciada a prática de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Foram resgatados 21 homens, 15 mulheres e, também, 1 adolescente.

O que causou espanto foi o fato de que tanto a oficina, quanto as empresas que intermediavam a produção entre aquelas e a Renner, possuíam certificação de boas práticas nas relações de trabalho expedida pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX). Ademais, a confecção chegou até a assinar o código de ética e conduta da Renner. Isso prova que, embora, frequentemente, exista um simulacro de formalidade e legalidade, muitas empresas continuam burlando as normas e submetendo trabalhadores a condições degradantes, que lhes retiram até a própria dignidade.

A Renner isentou-se da responsabilidade e afirmou que “não compactua e repudia a utilização de mão de obra irregular em qualquer etapa de produção dos itens que comercializa”. Os auditores fiscais que comandavam o caso afirmaram que consideram a Renner responsável pelo crime praticado, por entender que a empresa tem controle completo sobre a produção de roupas na oficina flagrada, a qual era intermediada por outras duas empresas fornecedoras da rede varejista. Durante a operação, foram encontradas um total de 35.019 peças já costuradas ou a costurar, com as respectivas notas fiscais.

### 3.3.4. CEMIG

Em 2014, fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) responsabilizaram a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) pela submissão de 179 trabalhadores a condições análogas às de escravos em Belo Horizonte (MG). Eles laboravam no reparo e construção da rede elétrica da Cemig, eram submetidos a jornadas exaustivas, não tinham nenhum dia de descanso semanal e o descanso intrajornada era menor que o legalmente previsto. Ademais, não tinham acesso à água potável, a banheiros ou local para fazer as refeições. 82 trabalhadores do total eram migrantes e encontravam-se morando em alojamentos em condições degradantes.<sup>88</sup>

Os trabalhadores eram empregados da CET Engenharia Ltda, empresa terceirizada pela Cemig. A empresa tinha firmado acordo com MPT, em 2009, comprometendo-se a cumprir a legislação trabalhista e sanar as irregularidades existentes, o que, por óbvio, não ocorreu. No caso ora em comento, a Companhia Energética complicou o resgate dos trabalhadores e ainda se negou ao pagamento das verbas rescisórias devidas, segundo o auditor fiscal Marcelo Gonçalves Campos. A Cemig negou a acusação de ter submetido os trabalhadores a condições análogas às de escravidão e imputou toda responsabilidade à terceirizada, como era esperado.

Importante destacar que esse não é o primeiro conflito trabalhista em que figura a Cemig. Em 2013, já havia sido realizada ação que fiscal que constatou a ocorrência de terceirização ilegal, bem como a precarização do trabalho dos terceirizados. À época da reportagem, a empresa respondia a pelo menos dois processos na justiça por terceirização ilegal, comprovando, assim, um padrão sistemático de fraude e burla aos direitos trabalhistas. De acordo com a procuradora Luciana Coutinho, a terceirização da Cemig traz consigo uma precarização do trabalho, bem como maiores riscos para os trabalhadores.

Além da responsabilização pelo crime de redução de indivíduos à condição análoga à de escravo, a Cemig foi autuada pela ausência de treinamento dos funcionários que trabalhavam com instalações elétricas. De acordo com o diretor da

---

<sup>88</sup> WROBLESKI, Stefano. Cemig é responsabilizada por flagrante de 179 trabalhadores em condições análogas às de escravos. **Repórter Brasil**, 21.02.2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/02/cemig-e-responsabilizada-por-flagrante-de-179-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravos/>. Acesso em: 14.04.20.

Sindieletro, isso, juntamente com as jornadas exaustivas, são responsáveis pelo elevado número de funcionários acidentados na Companhia Energética. É relevante, ainda, pontuar que esta empresa é uma das maiores do país e que, entre 1993 e 2012, foram 110 trabalhadores mortos em obras, sendo 80% deles terceirizados, mostrando a letal consequência da terceirização.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho de conclusão de curso, foi visto que, a despeito de não mais existir a escravidão propriamente dita, ainda há milhares de pessoas no mundo que são, diariamente, submetidas a condições similares às de escravo. Para identificar essas situações, observou-se que são utilizadas diversas nomenclaturas, tais como trabalho escravo, escravidão moderna, trabalho forçado, e trabalho análogo ao de escravo. Esta última, ao meu ponto de vista, é a mais adequada, porque o que se verifica, atualmente, não é o mesmo trabalho escravo que existia há séculos atrás, mas cenários diferentes que acabam reduzindo pessoas a condições semelhantes às de escravos.

Foi explicado que, embora o termo trabalho escravo seja empregado com o mesmo sentido de trabalho análogo ao de escravo, isso gera uma confusão terminológica que é utilizada por aqueles que deslegitimam essa nefasta realidade, ao argumentar que os trabalhadores não são acorrentados, não tem sua liberdade de ir e vir restringida, como acontecia com os escravos. Como demonstrado, os mecanismos usados contemporaneamente são diferentes daqueles da escravidão. Não há mais um direito de propriedade sobre o indivíduo, mas uma coerção do capitalismo, por meio do mercado de trabalho, que quase como obriga trabalhadores vulneráveis a aceitarem empregos em condições tão precárias, que lhes retiram a própria dignidade.

Ademais, não obstante haver aqueles que argumentam que o trabalho análogo ao de escravo somente pode ser assim caracterizado se existir restrição da liberdade de locomoção, já é entendimento majoritário na jurisprudência e na doutrina brasileira que esse não é requisito essencial para tipificação do crime contido no art. 149, do CP. Esse artigo deixa bastante claro que reduzir indivíduos a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho são condutas suficientes para incidir no tipo penal em comento. Sendo assim, foi possível constatar que o trabalho análogo ao de escravo possui mecanismos próprios de manutenção na sociedade moderna, diferentes dos que existiam na escravidão típica.

Nesse sentido, o presente trabalho se propôs a analisar se a terceirização figura como um desses mecanismos que termina por alimentar o ciclo do trabalho análogo ao de escravidão. Essa ferramenta de gestão do trabalho, que tem por

objetivo reduzir ao máximo os custos e intensificar os lucros, começou a se aprofundar nas sociedades capitalistas, a partir da crise do modelo de produção fordista/taylorista e desenvolvimento dos meios de acumulação flexível, e tem se mostrado extremamente prejudicial aos trabalhadores. Sob o manto de especialização de atividades e aumento da qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores, o que se observa, através dos dados expostos nesta monografia, é que a terceirização conduz a uma precarização do trabalho.

Os números mostram que os trabalhadores terceirizados ganham menos do que os empregados contratados de forma direta, sofrem mais acidentes e mortes, têm menos estabilidade no emprego, ou seja, alto índice de rotatividade, e estão expostos de forma mais frequente a condições degradantes e jornadas exaustivas, sendo conduzidos, reiteradamente, a situações análogas às de escravidão. Os dados dos resgates compilados pelo auditor Vitor Filgueiras e apresentados neste trabalho, em que pese se referirem a apenas um lapso temporal, indicam, incontestavelmente, que a relação entre a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo não é mera coincidência.

As empresas que estão no topo das cadeias de terceirização beneficiam-se da dispensa mais flexível dos empregados terceirizados e da não existência de vínculo empregatício com seus prestadores de serviços, o que gera economia no que se refere a encargos trabalhistas e previdenciários. Os casos apresentados de empresas renomadas utilizando mão de obra advinda de trabalhadores terceirizados em condições análogas às de escravo evidenciam um padrão que essas grandes corporações costumam reproduzir, no sentido de terceirizarem suas atividades para intermediadores que, por sua vez, terceirizam o trabalho para entes ainda menores e mais precários, que acabam reduzindo os trabalhadores à situação análoga às de escravo.

O mecanismo visa, nitidamente, burlar as legislações trabalhistas e obter lucros em cima da exploração de trabalhadores vulneráveis. Depois do flagrante do crime, tais empresas, que figuram no topo da cadeia de produção e que, por certo, detêm controle sobre ela, fingem que não tinham conhecimento do que ocorria e isentam-se de toda a responsabilidade. Importante frisar que, antes das Leis 13.467/17 e 13/429/17, ainda era possível responsabilizar as empresas tomadoras de serviços, ao reconhecer a terceirização ilegal e, por consequência, o vínculo de emprego entre

prestador de serviço e seu tomador, no entanto, agora, nem isso mais é possível, pois a terceirização tornou-se irrestrita.

Diante do exposto, resta evidente que existe uma relação de causalidade entre a terceirização e o trabalho análogo ao de escravo, motivo pelo qual a permissão legal para a terceirização irrestrita representa um grave perigo para os trabalhadores, que estarão mais susceptíveis a serem submetidos a condições semelhantes às de escravidão. Percebe-se, portanto, que não se pode falar em combate às formas análogas de escravidão, sem passar por uma discussão a respeito do fenômeno da subcontratação, que alimenta esse tipo de trabalho. Por conseguinte, tem-se que o objetivo desta monografia foi atingido, na medida em que se demonstrou que a terceirização figura como uma engrenagem de perpetuação do trabalho análogo ao de escravo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Plínio. M. Officer é condenada por trabalho escravo e multa é de R\$ 6 milhões. **Notícias R7**, São Paulo, 23.03.2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-multa-e-de-r-6-milhoes-26032018>. Acesso em: 13.04.20.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 1995.

ANTUNES, Ricardo. As novas formas de acumulação de capital e as formas contemporâneas do estranhamento (alienação). **Caderno Crh**, v. 15, n. 37, p.23-45, 2002.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra?. **Revista TST**, v. 79, n. 3, p. 214-231, 2013.

ARANHA, Ana. Governo responsabiliza Vale por trabalho análogo ao de escravo. **Repórter Brasil**, 27.02.2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/02/governo-responsabiliza-vale-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo-2/>. Acesso em: 13.04.20.

ARANHA, Ana; LOCATELLI, Pietro. Vida de terceirizado: casos em que grandes empresas cometeram violações graves. **Repórter Brasil**, 24.03.2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/vida-de-terceirizado-casos-em-que-grandes-empresas-cometeram-violacoes-graves/>. Acesso em: 13.04.20.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro; FERREIRA, Verônica Clemente. Terceirização e relações de gênero. *IN*: DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. (Org.). **Terceirização no Brasil: do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas)**. São Paulo: Ed. Annablume, CUT, 2009. p.129-147.

Boletim de Jurisprudência Internacional - Trabalho Escravo, STF, 2017, edição 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 09.09.19.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 09.10.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412, Alagoas, Relator: Min. Marco Aurélio, Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber, Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 09.09.19.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 256. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-256](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256). Acesso em 10.01.20.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em 10.01.20.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v.23, n.137, p.673-682, maio 2004.

Cartilha do Trabalho Escravo. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 04.09.19.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **CONPEDI. Brasília, DF: jul, 2017.**

CONFORTI, Luciana Paula. Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019.

Contraf-CUT; Seeb São Paulo; Valor Econômico. Terceirizadas são campeãs no TST em dar calote nos trabalhadores. **CUT**, 26.08.2013. Disponível em: <https://pe.cut.org.br/noticias/terceirizadas-sao-campeas-no-tst-em-dar-calote-nos-trabalhadores-347f>. Acesso em: 10.03.20.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 08.09.19.

DA SILVA COSTA, Márcia. Terceirização no Brasil: velhos dilemas e a necessidade de uma ordem mais incluyente. **Cadernos Ebape. Br**, v. 15, n. 1, p. 115-131, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: Ltr, 2014, p. 112.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DE REZENDE, Maria José; DE CÁSSIA REZENDE, Rita. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias. Critical Journal of Social and Juridical Sciences**, 2013.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des) fordizando a fábrica**. São Paulo: Boitempo, 1999.

Empregado de processamentos de dados é enquadrado como bancário. Tribunal Superior do Trabalho, 2011. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/empregado-de-processamentos-de-dados-e-enquadrado-como-bancario](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/empregado-de-processamentos-de-dados-e-enquadrado-como-bancario). Acesso em 20.01.20.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI, Koinonia, 1994, p. 31.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. Revista do TST. Brasília, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014, p. 303-328.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação. Revista da ABET, Volume 12, nº2, 2013, p. 29-47.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. *IN*: TEIXEIRA, Marilane Oliveira; RODRIGUES, Helio; COELHO, Elaine d' Ávila (Org.). **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Sindicato dos Químicos-SP, p. 91-110, 2016.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e os limites da relação de emprego: Trabalhadores mais próximos da escravidão e morte. Disponível em: <http://bancariospe.org.br/files/terceiriza.pdf>. Acesso em: 04.02.20.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 10.02.20.

FREZ, Genivaldo Marcilio; MELLO, Vanessa Mieirol. Terceirização no Brasil. **South American Development Society Journal**, v. 2, n. 4, p. 78-101, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOMES, Ângela de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 32, n. 64, p. 167-184, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. Editora Saraiva, 2017.

**Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em 29.01.20.

**Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em: 29.01.20.

LIMA, Jacob Carlos. A terceirização e os trabalhadores: revisitando algumas questões. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 13, n. 1, p. 17-26, 2010.

LOCATELLI, Pietro. M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo. **Repórter Brasil**, 06.11.2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em: 13.04.20.

MAIOR, Jorge Souto. A “CLT de Temer” (& Cia. Ltda). **Jorge Souto Maior**, 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda>. Acesso em 29.01.20.

MAGALHÃES, Ana. Reforma trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil**, 11.07.2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em 10.03.20.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 04.02.20.

MARCELINO, Paula; CAVALCANTE, Sávio. Por uma definição de terceirização. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 331-346, 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; DE SOUZA OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes. A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. *IN*: Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2018.

NETO, Silvio Beltramelli; ADÃO, Felipe da Silva Pinto. Para além do ir e vir: o conceito normativo brasileiro de trabalho escravo ante o direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 113-136, 2017.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: ISBN, 2010.

Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 20.04.2019.

OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**, 28.11.2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>. Acesso em: 14.04.20.

O que é trabalho forçado? Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm). Acesso em 03.09.19.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário: Processo nº 0001002-84.2016.5.06.0023, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de Julgamento: 03/07/2019, Primeira Turma, Data de Assinatura: 05/07/2019. Disponível em <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731719261/recurso-ordinario-ro-10028420165060023/inteiro-teor-731719271?ref=juris-tabs>. Acesso em 29.01.20.

RIBEIRO SILVA, Marcelo. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado), Goiânia, UFG.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A nova lei da terceirização: Lei n. 13.429/2017: um cheque em branco ao empresariado**. Revista Eletrônica nº 204/2017 - TRT da 4ª Região - RS - Ano XIII - Junho/2017 2017. Disponível em: [.https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108554/2017\\_santos\\_enoque\\_nova\\_lei.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/108554/2017_santos_enoque_nova_lei.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 09.04.20.

Sentença do caso “Fazenda Brasil Verde”. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 09.09.19.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 34, set. 2003.

Terceirização e Desenvolvimento, uma conta que não fecha: Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

Terceirização e precarização das condições de trabalho: Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota Técnica, nº 172, DIEESE, 2017.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. Nova lei da terceirização: o que mudou?. **REVISTA DA ESCOLA NACIONAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO**, p. 69, 2008.

VERMELHO. Ministério Público: Terceirização alimenta trabalho escravo, 03.04.2017. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2017/04/03/ministerio-publico-terceirizacao-alimenta-trabalho-escravo/>. Acesso em: 09.04.20.

VIANA, Márcio Túlio. As várias faces da terceirização. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 54, p. 141, 2009.

VIANA, Márcio Túlio; DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. Terceirização—Aspectos gerais. A última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos enfoques. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 77, n. 1, p. 54-84, 2011.

WROBLESKI, Stefano. Cemig é responsabilizada por flagrante de 179 trabalhadores em condições análogas às de escravos. **Repórter Brasil**, 21.02.2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/02/cemig-e-responsabilizada-por-flagrante-de-179-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravos/>. Acesso em: 14.04.20.